

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

EGON MARIO SIEBINGER FILHO

A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS NORMAS APLICÁVEIS À
ALIENAÇÃO PARENTAL

PORTO ALEGRE

2021

EGON MARIO SIEBIGER FILHO

**A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS NORMAS APLICÁVEIS À
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Jamil Andraus Hanna Bannura

PORTO ALEGRE

2021

CIP - Catalogação na Publicação

Filho, Egon Mario Siebiger
A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS NORMAS APLICÁVEIS
À ALIENAÇÃO PARENTAL / Egon Mario Siebiger Filho. --
2021.
99 f.
Orientador: Jamil Andraus Hanna Bannura.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Alienação Parental. 2. Direito de Família. 3.
Lei 12.318/10. 4. Poder Parental. 5. Parentalidade
Responsável. I. Bannura, Jamil Andraus Hanna, orient.
II. Título.

Egon Mario Siebiger Filho

**A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS NORMAS APLICÁVEIS À
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em 18 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Jamil Andraus Hanna Bannura
Orientador

Prof^a. Dra. Lisiane Feiten Wingert Ody

Prof^a. Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os operadores do Direito de Família, que com bravura, coragem, paciência e inteligência, trabalham cotidianamente nessa área tão sensível e cada vez mais necessária.

Presto meu singelo tributo àqueles educadores que encaram sua profissão com compromisso e dedicação, reconhecendo a educação como um importante meio de transformação social.

AGRADECIMENTOS

À minha família, que me moldou e fez eu ser quem sou, sobretudo à minha filha,
Isadora Dias Siebiger.

Aos amigos que além de compartilharem comigo alegrias, angústias, conselhos,
felicidades, desabafos, também compreenderam minha ausência e que me ajudaram a vencer
cada etapa dessa caminhada, me dando força, coragem e me amparando nas minhas
fragilidades.

Aos colegas e amigos da 1.^a Vara Federal de Gravataí, RS, pelo incentivo,
compreensão e companheirismo diários.

Aos colegas e amigos da Faculdade de Direito da UFRGS, pela paciência, acolhimento
e solidariedade.

À Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que é um espaço de excelência na
busca do conhecimento e produção científica, e que luta bravamente contra o seu desmonte há
muitos anos.

Ao meu orientador, professor Jamil Andraus Hanna Bannura, agradeço pelo incentivo,
exemplo e dedicação, especialmente por ser um mestre, na melhor acepção da palavra, a
minha gratidão.

Há de ser leve
Um levar suave
Nada que entrave
Nossa vida breve
Tudo que me atreve
A seguir de fato
O caminho exato
Da delicadeza
E ter a certeza
De viver no afeto
Só viver no afeto

(Lenine)

RESUMO

O presente trabalho busca examinar a necessidade de preservação das normas constantes na Lei 12.318/2010, conhecida como lei da alienação parental, haja vista que tramitam projetos de lei que propõe a revogação da mesma, o PL 498/2018 no senado e o PL 6.371/2019 na câmara dos deputados. Abordando a legislação mais recente relacionada com o tema, bem como os princípios regentes no direito de família, e por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial busca caracterizar a alienação parental, as penalidades previstas e sua aplicação, bem como identificar as críticas que motivam os projetos de lei citados, visando maior compreensão do fenômeno da Alienação Parental. Pretende analisar as contribuições trazidas pela Lei 12.318/10, e as possíveis consequências de sua extinção.

Palavras chave: Alienação parental. Direito de família. Lei 12.318/2010. Poder parental. Parentalidade responsável.

RESUMEN

El presente trabajo busca examinar la necesidad de preservar las normas contenidas en la Ley 12.318 / 2010, conocida como ley de alienación parental, considerando que se encuentran en trámite los proyectos de ley que proponen su revocación, PL 498/2018 en el Senado y PL 6.371 / 2019 en la Cámara de Diputados. Abordando la legislación más reciente relacionada con la temática, así como los principios rectores en derecho de familia, y mediante la investigación bibliográfica y jurisprudencial, se busca caracterizar la alienación parental, las penas previstas y su aplicación, así como identificar las críticas que motivan los proyectos mencionados leyes, con el objetivo de comprender mejor el fenómeno de la alienación parental. Se propone analizar los aportes que trajo la Ley 12.318 / 10 y las posibles consecuencias de su extinción.

Palabras clave: Alienación Parental. Derecho de familia. Ley 12.318/2010. Poder de los padres. Parentesco responsable.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADFAS	– Associação de Direito de Família e Sucessões
ADI	– Ação Direta de Inconstitucionalidade
AP	– Alienação Parental
CC	– Código Civil de 2002
CDH	– Comissão de Direitos Humanos
CF	– Constituição Federal de 1988
CID	– Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde
CNJ	– Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	– Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CPC	– Código de Processo Civil
DSM	– Manual de Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais
ECA	– Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	– Instituto Brasileiro de Direito de Família
LAP	– Lei da Alienação Parental
OMS	– Organização Mundial da Saúde
PL	– Projeto de Lei
SAP	– Síndrome de Alienação Parental
STF	– Supremo Tribunal Federal
STJ	– Superior Tribunal de Justiça
TJMG	– Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJSP	– Tribunal de Justiça de São Paulo
UnB	– Universidade de Brasília

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIROS.....	17
2.1	BREVE EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL.....	17
2.2	PRINCÍPIOS REGENTES DO DIREITO DE FAMÍLIA	19
2.3	ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL	25
2.4	AUTOALIENAÇÃO PARENTAL.....	27
3	CARACTERIZAÇÃO E PENALIDADES	31
3.1	CARACTERIZAÇÃO.....	31
3.2	PENALIDADES	39
4	CRÍTICAS E PROPOSIÇÕES REVOGATIVAS	49
4.1	CRÍTICAS.....	49
4.1.1	Vida pessoal de Gardner e sua morte.....	49
4.1.2	Falta de cientificidade da SAP	51
4.1.3	Teoria da ameaça.....	52
4.1.4	Ausência de debates para criação da lei.....	53
4.1.5	Baixos percentuais de incidência de AP	54
4.1.6	Existência de outras leis que já abrangem o tema.....	55
4.1.7	É a única lei no mundo tratando de AP	59
4.1.8	A lei protege os pedófilos	61
4.1.9	Oitiva dos menores abusados	62
4.1.10	É uma lei misógina	65
4.1.11	Dificuldades em relação aos laudos e perícias	67
4.2	PROPOSIÇÕES REVOGATIVAS	70
4.2.1	ADI 6.273.....	70
4.2.2	Projeto de Lei 6.371/2019.....	72
4.2.3	Projeto de Lei n.º 498/18	73
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	75
	REFERÊNCIAS	79
	ANEXO	87
	Anexo 1 – Parecer (Senado Federal) n.º 15, de 2020	87

1 INTRODUÇÃO

Podemos considerar que o início dos grupos familiares, em moldes mais próximos aos entendidos hoje, deu-se no império romano, com um caráter fundamentalmente patrimonialista e calcada no *pater familias*. Não era baseada em afeto, portanto muito distante desse princípio considerado regente no Direito de Família hodierno. A mulher, os filhos, e os escravos, as terras, os animais, eram propriedade do patriarca, e essa potestade era passada ao filho homem mais velho, após a morte daquele. O patriarca possuía autoridade total sobre todos os membros, inclusive podendo dispor da vida de seus tutelados se assim julgasse necessário.

Posteriormente, devido à força e poder exercidos pela Igreja Católica, onde a religião ditava as normas (Direito Canônico) e a sua atividade religiosa confundia-se com a política, o casamento tornou-se um sacramento, uma união indissociável, que apenas a morte de um dos pares dissolveria. A mulher devia obediência total ao marido, de forma análoga que este devia à Deus. Permitiu continuidade à supremacia dos interesses materiais tais como: poder, fortuna, política, etc. como base da sociedade matrimonial, porém pode se considerar a participação do afeto, mesmo que de forma incipiente, nas relações familiares. Com o passar do tempo, houve a secularização da sociedade, e conseqüentemente a separação do direito canônico do direito civil.

Enfim, após as revoluções francesa e industrial, surge a família contemporânea, que nas palavras de Luciano Silva Barreto é onde “passou-se a valorizar a convivência entre seus membros e idealizar um lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade.”¹

Em nosso país, devido as peculiaridades inerentes a sua formação, retratadas na íntima e estreita ligação com a cultura colonial europeia no sentido de que “assim, produziu-se um contexto familiar fundado na miscigenação entre as raças e pautado na exclusão social, que se ramifica da herança colonial”², houve um certo atraso nos avanços evolutivos da sociedade, aliás como observado em toda a América latina. Considerando o Direito de Família como o

¹ BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**, v. 1, s. d.. Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf>. Acesso em: 06 de mar., 2021.

² BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba, PR: Juruá, 2012. p. 26.

mais dinâmico dentro do Direito Civil, pode-se afirmar que foi o que mais avançou contemporaneamente, “levando-se em consideração que seu foco são as relações interpessoais e que estas acompanham os passos da evolução social.”³ Ou conforme muito bem exposto por João Victor Souza, “Significa também dizer que a família compartilha de uma característica intrínseca ao próprio ser humano, qual seja, a constante mutabilidade, pois apresenta-se das mais diversas formas e possibilidades.”⁴

A evolução histórica e social da família, atingiu em nosso país, após o advento da constituição federal de 1988 (CF), novos paradigmas, e entre estes encontra-se a “ruptura do modelo patriarcalista, onde o poder familiar era exercido pelo marido, culminando em um modelo de família baseado na solidariedade social, democrática, igualitária, descentralizada”.⁵

A ideia de família passa a se basear na solidariedade social, objetivando o progresso e desenvolvimento humano, sendo o afeto sua mola propulsora.

O presente trabalho visa averiguar, com base em pesquisa à doutrina, às leis e à jurisprudência, a necessidade de alteração e/ou extinção da Lei n.º 12.318/2010, Lei da Alienação Parental (LAP), haja vista os Projetos de Lei (PL) n.º 498/2018 e n.º 6.371/2019, que tramitam no Senado e Câmara dos Deputados, respectivamente.

Primeiramente cumpre diferenciar alienação parental (AP) de síndrome de alienação parental (SAP). Alienação é um ato da vida civil, síndrome é uma patologia psíquica. Alienação parental está definida no art. 2.º da LAP da seguinte forma:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.⁶

³ BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**, v. 1, s. d. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf>. Acesso em: 06 de mar., 2021.

⁴ SOUZA, João Victor Teles de Carvalho. **A alienação parental e a síndrome de alienação parental: um debate relevante**. 2018. 68 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito). Universidade Federal da Bahia. Salvador..

⁵ ALIENAÇÃO PARENTAL – Rolf Madaleno – EMERJ. 1 vídeo (19m 4s). Publicado pelo Canal Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ eventos. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vpnMMZxa56w>>. Acesso em: 15 fev., 2021.

⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> Acesso em: 02 de fev. 2021.

A síndrome, por sua vez, é controversa desde a sua criação em 1985 até os dias atuais. Impende observar que independente do seu reconhecimento pelos órgãos de psicologia e psiquiatria, ela é vastamente reconhecido pela jurisprudência pátria, e pode produzir efeitos irreversíveis nos filhos vítimas de alienação. Não devemos olvidar que o genitor alienado também é um padecente de tais atos porém, uma vez que a lei surgiu para proteger os interesses dos menores, tomar-se-á por base os efeitos em relação aos filhos vítimas de AP.

Importante destacar o significado da palavra síndrome, que segundo dicionário Michaelis é “Conjunto de sinais e sintomas associados a diferentes processos patológicos e que, juntos, formam o quadro de uma doença. Combinação de características e sinais com uma condição crítica que é suscetível de despertar medo e insegurança”⁷.

Foi na década de 1980 que esse tema surgiu com mais força e, em 1985, sendo cunhado o termo “síndrome de alienação parental”, por Gardner, professor de psiquiatria clínica no departamento de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir de sua experiência como perito judicial.

Na definição criada pelo criador da SAP, Richard Gardner, consiste em programar a prole para repudiar o genitor alienado, normalmente aquele que não tem a guarda física dos filhos, através de práticas denegatórias, e que depois de instalada num grau forte, é praticamente irreversível, gerando a ruptura da relação genitor alienado-filho, o que indubitavelmente gerará transtornos psíquicos ao filho, uma vez que a presença de pai e mãe é imprescindível para o desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes. Os efeitos da SAP são diversos, variando conforme a individualidade de todos os envolvidos (genitor alienante, genitor alienado e filhos). Quando instaurada, praticamente dispensa a atuação do genitor alienante, uma vez que o filho internaliza os conceitos negativos repassados de forma sistemática, e introjeta como verdadeiros, apresentando os seguintes sintomas: campanha desqualificatória em relação ao genitor alienado; frágeis, absurdas ou inadequadas racionalizações para essa desqualificação; ausência de ambivalência no que diz respeito aos sentimentos direcionados ao genitor alienado (sempre negativos); fenômeno do “pensamento independente” (a criança afirma que ninguém a influenciou em sua rejeição ao genitor); defesa do alienador no conflito parental; ausência de culpa em relação ao genitor alienado;

⁷ MICHAELLIS. **Dicionário Michaelis online**. s. d. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/s%C3%ADndrome/>>. Acesso em: 16 fev., 2021.

presença de relatos de situações não vivenciadas; extensão da animosidade a amigos, familiares e demais pessoas relacionadas ao alienado.⁸

Após a CF, que traçou os princípios regentes da família, o judiciário buscou basear-se no melhor interesse da criança, o que antes era relegado a um segundo plano. Constata-se também que “as disputas judiciais pela guarda de menores aumentaram exponencialmente”⁹ A alienação parental “deixa de ser uma mera desavença entre os cônjuges e passa a chamar a atenção dos operadores do direito”.¹⁰

A partir do simpósio promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e pela Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, em 05/09/2006, o tema AP despertou um maior interesse da sociedade, gerando um maior interesse acadêmico, complementado com pelo documentário *A Morte inventada*, exibido e debatido em todo país¹¹, efervescer este que foi a origem do instituto legal aqui analisado, tendo seu início no PL 4.053/2008 de autoria do ex-desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), professor na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e então deputado federal, Régis de Oliveira, idealizado por Elízio Luiz Perez.¹²

As principais críticas dos detratores da LAP são: ela não estar registrada no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais (DSM), nem na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), nem ser reconhecida pelas autoridades competentes da psicologia e da psiquiatria; que ela protege os pedófilos em casos de real abuso sexual de menores; que a forma como o autor da teoria morreu, seria um ato de arrependimento justificando a desqualificação da SAP.

O presente trabalho dividir-se-á em cinco capítulos, sendo o primeiro esta introdução. No segundo, tratar-se-á da evolução histórico-social-legislativa da família, dos princípios regentes do Direito de Família no Brasil, uma breve comparação entre AP e SAP, bem como da questão mais recente dentro desse contexto que é a autoalienação. A caracterização e as

⁸ GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 16 fev., 2021.

⁹ ALIENAÇÃO PARENTAL - Rolf Madaleno – EMERJ. 1 vídeo (19m 4s). Publicado pelo Canal Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ eventos. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vpnMMZxa56w>>. Acesso em: 15 fev., 2021.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 4. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 11.

¹² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. p. 64.

penalidades previstas pela Lei n.º 12.318 serão abordadas no terceiro capítulo. O quarto capítulo tratará das críticas à LAP e as ações que resultaram dessas avaliações. O quinto e último capítulo será apresentada a nossa interpretação acerca do tema proposto e as conclusões pertinentes.

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIROS

2.1 BREVE EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

Nessa breve jornada, partiremos da Constituição Federal de 1988 que mudou o enfoque patrimonialista vigente até então, para uma visão mais humanista, focada nas pessoas e, no que tange à família, dando especial atenção aos direitos dos filhos, uma vez que são considerados seres em formação e hipossuficientes nas relações familiares. Destaca-se também o surgimento do instituto da união estável na nova carta, o que conferiu uma proteção e segurança jurídicas àqueles que adotavam essa forma de relacionamento. Podemos considerar que a nova carta foi um divisor de águas onde ocorreu uma “migração do Código à Constituição, isso é, dos direito civis aos direitos fundamentais.”¹³

Em 2002, após 20 anos de tramitação, finalmente foi aprovado o novo Código Civil (CC) onde, segundo alguns autores, houve retrocessos. Porém é inegável o avanço constatado e muito bem expresso por Pena Junior de que “com aproximadamente 150 dispositivos, o direito de família foi a temática com o maior número de regulamentações codificadas.”¹⁴

Após o advento do CC, houve importantes avanços, especialmente numa ótica de resguardar os direitos dos filhos. Nesse sentido, destaca-se a Lei n.º 11.112 de 2005 que alterou o art. 1.121 do código de processo civil então vigente (do ano de 1973), para incluir como indispensável à petição de separação consensual, o acordo entre os cônjuges relativo ao regime de visitas dos filhos menores.¹⁵

A seguir, foi criada a Lei n.º 11.698¹⁶ de 2008, conhecida como lei da guarda compartilhada que alterou os arts. 1.583 e 1.584 do então recente novo código civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Este “novo diploma legal veio regulamentar

¹³ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba, PR: Juruá, 2012. p. 29.

¹⁴ Ibidem. p. 32.

¹⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 11.112 de 2005**. Altera o art. 1.121 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para incluir, como requisito indispensável à petição da separação consensual, o acordo entre os cônjuges relativo ao regime de visitas dos filhos menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111112.htm#:~:text=Altera%20o%20art.,de%20visitas%20dos%20filhos%20menores>. Acesso em: 13 de mar., 2021.

¹⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 11.698 de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11698.htm> Acesso em: 13 mar. 2021.

instituto que, já há algum tempo, fazia parte do cenário jurídico nacional, com alguma aceitação por nossos tribunais”.¹⁷

Nessa senda surge a Lei n.º 12.013¹⁸ de 2009, que determinou a obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos, uma vez que a prática corrente era de informar apenas o genitor “responsável” pelo estudante, de certa forma alijando a participação do genitor não convivente da vida escolar de sua prole.

No ano seguinte surge a Lei n.º 12.318, lei da alienação parental, de grande impacto no direito de família, a qual é objeto do presente trabalho e nos aprofundaremos ao longo do mesmo.

Com a Lei n.º 13.058 de 2014¹⁹, tivemos a alteração de alguns artigos do CC, para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação, tornando-a obrigatória, possibilitando a continuação da convivência familiar aos filhos e cônjuges que não tem a guarda física, e garantir a estes últimos o exercício do direito-dever decorrente do poder parental.

Encerrando este tópico, temos de destacar as alterações trazidas pela Lei n.º 13.105 de 2015, o novo Código de Processo Civil (CPC) que conforme a processualista Fernanda Tartuce, além do reconhecimento da união estável, há de destacar “o grande incentivo à pauta consensual, além da contemplação de diversas regras procedimentais sobre demandas familiares.”²⁰

O propósito do presente título foi ilustrar a profusão e celeridade das mudanças e avanços no direito de família, que culminaram com o instituto da lei da alienação parental, de

¹⁷ BARRUFFINI, Frederico Liserre. **A Lei n.º 11.698/2008 e a guarda compartilhada. Primeiras considerações sobre acertos e desacertos.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11501/a-lei-n-11-698-2008-e-a-guarda-compartilhada> Acesso em: 13 mar. 2021.

¹⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 12.013 de 2009.** Altera o art. 12 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determinando às instituições de ensino obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12013.htm#:~:text=Altera%20o%20art.,ou%20n%C3%A3o%20com%20seus%20filhos. Acesso em: 13 mar. 2021.

¹⁹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 13.058 de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 13 abr., 2021.

²⁰ TARTUCE, Fernanda. **CPC de 2015 entra em vigor com várias mudanças no direito das famílias.** 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5944/CPC+de+2015+entra+em+vigor+hoje+com+v%C3%A1rias+mudan%C3%A7as+no+Direito+das+Fam%C3%ADlias>. Acesso em: 13 mar., 2021.

alguma forma buscando equalizar essas mesmas alterações já vivenciadas de fato, dentro da nossa sociedade.

2.2 PRINCÍPIOS REGENTES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Cumpra salientar a observação feita por Caroline Buosi que “cada campo do saber entende e recorta o conceito de família pautado na perspectiva do que constitui seu objeto de estudo. E isso demonstra que família não se limita a uma compreensão estática no tempo e no espaço.”²¹ Segundo essa mesma autora, “Vale notar que talvez nem seja mesmo interessante contar com um conceito fechado, descrito em lei, haja vista que tornaria ainda mais difícil uma maior abrangência de muitos casos diante dessa definição.”²²

Dessa forma cabem algumas referências para melhor interpretarmos essas questões conceituais acerca da família, sendo que “é inegável que a multiplicidade e variedade de fatores (de diversas matizes) não permitem fixar um modelo familiar uniforme.”²³ Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “funda-se a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre seus membros e na preservação da dignidade deles.”²⁴

Importante destacar a função do afeto nas relações familiares, e seu reconhecimento social e, especialmente jurídico, tendo a CF como marco nessa mudança de paradigma. Mesmo sendo um vocábulo de significação aberta e imprecisa, e o perigo da insegurança jurídica que isso gera, devemos considerá-lo, na sua dimensão mais ampla, como principal elemento de ligação das relações familiares e que permeia o discurso do Direito de Família brasileiro.²⁵

Para Timaretha Pereira, “o afeto alcançou, na atual ordem constitucional, a qualificação de valor jurídico, sendo dotado de grande importância, especialmente para o

²¹ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba, PR: Juruá, 2012. p. 24.

²² Ibidem. p. 32.

²³ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**. 3. ed. v. único. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. p. 1679.

²⁴ Ibidem. p. 1680.

²⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 59.

Direito de Família, onde em diversas áreas atua como base para inovações legislativas”²⁶, como por exemplo no julgado do REsp: 1717167 DF 2017/0274343-9:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL DE MAIOR AJUIZADA PELO COMPANHEIRO DA GENITORA. DIFERENÇA MÍNIMA DE IDADE ENTRE ADOTANTE E ADOTANDO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do § 1.º do artigo 41 do ECA, o padrasto (ou a madrasta) pode adotar o enteado durante a constância do casamento ou da união estável (ou até mesmo após), uma vez demonstrada a existência de liame socioafetivo consubstanciador de relação parental concretamente vivenciada pelas partes envolvidas, de forma pública, contínua, estável e duradoura.

2. Hipótese em que o padrasto (nascido em 20.3.1980) requer a adoção de sua enteada (nascida em 3.9.1992, contando, atualmente, com vinte e sete anos de idade), alegando exercer a paternidade afetiva desde os treze anos da adotanda, momento em que iniciada a união estável com sua mãe biológica (2.9.2006), pleito que se enquadra, portanto, na norma especial supracitada.

3. Nada obstante, é certo que o deferimento da adoção reclama o atendimento a requisitos pessoais - relativos ao adotante e ao adotando - e formais. Entre os requisitos pessoais, insere-se a exigência de o adotante ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando (§ 3.º do artigo 42 do ECA).

4. A ratio essendi da referida imposição legal tem por base o princípio de que a adoção deve imitar a natureza (adoptio natura imitatur). Ou seja: a diferença de idade na adoção tem por escopo, principalmente, assegurar a semelhança com a filiação biológica, viabilizando o pleno desenvolvimento do afeto estritamente maternal ou paternal e, de outro lado, dificultando a utilização do instituto para motivos escusos, a exemplo da dissimulação de interesse sexual por menor de idade.

5. Extraíndo-se o citado conteúdo social da norma e tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, revela-se possível mitigar o requisito de diferença etária entre adotante e adotanda maior de idade, que defendem a existência de vínculo de paternidade socioafetiva consolidado há anos entre ambos, em decorrência de união estável estabelecida entre o autor e a mãe biológica, que inclusive concorda com a adoção unilateral.

6. Apesar de o adotante ser apenas doze anos mais velho que a adotanda, verifica-se que a hipótese não corresponde a pedido de adoção anterior à consolidação de uma relação paterno-filial, o que, em linha de princípio, justificaria a observância rigorosa do requisito legal.

7. À luz da causa de pedir deduzida na inicial de adoção, não se constata o objetivo de se instituir uma família artificial - mediante o desvirtuamento da ordem natural das coisas -, tampouco de se criar situação jurídica capaz de causar prejuízo psicológico à adotanda, mas sim o intuito de tornar oficial a filiação baseada no **afeto** emanado da convivência familiar estável e qualificada.

8. Nesse quadro, uma vez concebido o **afeto** como o elemento relevante para o estabelecimento da parentalidade e à luz das especificidades narradas na exordial, o pedido de adoção deduzido pelo padrasto - com o consentimento da adotanda e de sua mãe biológica (atualmente, esposa do autor) - não poderia ter sido indeferido sem a devida instrução probatória (voltada à demonstração da existência ou não de relação paterno-filial socioafetiva no caso), revelando-se cabível, portanto, a mitigação do requisito de diferença mínima de idade previsto no § 3.º do artigo 42 do ECA.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1717167/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 10/09/2020)²⁷

²⁶ PEREIRA, Timaretha Maria Alves de Oliveira. O afeto no direito de família brasileiro. **Revista Direito e Dialogicidade**, v. 4, n. 1, julho, 2013. Disponível em:

<<http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/587/0>>. Acesso em: 25 jan., 2021.

Há, entre os doutrinadores, uma pluralidade de entendimentos quanto aos princípios regentes do direito de família, não constatando-se porém, divergência significativa entre eles. Considerando ser deveras didática, será adotada a classificação proposta por Paulo Lôbo (*apud* MADALENO, 2021)²⁸, tendo como princípios principais: o da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade. Já como princípios gerais tem-se: o da igualdade, o da liberdade, o da afetividade, o da convivência e o do melhor interesse da criança.

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser considerado como basilar e o norteador de todos os outros princípios constitucionais, transpassando a interpretação e aplicação destes aos casos concretos, e como tal encontra-se envolvido na motivação que criou a LAP, bem como em sua interpretação e aplicação, conforme o que se constata no seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ABANDONO E NEGLIGÊNCIA CONFIGURADOS. Patente que o agir dos apelantes não se coaduna ao que se espera de genitores capazes de proporcionar à filha ambiente propício ao desenvolvimento saudável e adequado aos ditames previstos, inclusive, no âmbito constitucional que prioriza a **dignidade da pessoa humana**. No caso concreto, os recorrentes apresentam extremas dificuldades devido à dependência química, bem como total ausência de estrutura familiar, reiteradamente descumprindo os deveres inerentes ao poder familiar. Sentença de procedência mantida a fim de oportunizar a colocação da criança em uma família substituta. Precedente. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.(Apelação Cível, Nº 70036972131, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 07-10-2010)²⁹.

A interpretação do princípio da solidariedade traduz-se no dever de auxílio recíproco entre os integrantes do grupo familiar, tanto dos genitores entre si, quanto destes em relação aos filhos, e também destes para com aqueles. Para diferenciá-lo dos usos em outras áreas do direito (previdenciário, constitucional, etc.) adotou-se o termo do princípio da solidariedade familiar. A solidariedade, conforme art. 3.º, I, da CF, constitui um dos objetivos fundamentais

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1717167/DF (2017/0274343-9)**. Recorrente: A. P. A. Recorrida: Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 11 fevereiro 2020, DJe 10/09/2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101105162/recurso-especial-resp-1717167-df-2017-0274343-9>>. Acesso em: 08 abr., 2021.

²⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 11.

²⁹ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70036972131**. Apelante: E.B.C.L.; A.S. Apelado: M.P. Relator: Desembargador Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre, 7 de outubro de 2010. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70036972131&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em: 10 abr. 2021.

da república brasileira, e nesse diapasão se expande como obrigação nas relações familiares, uma vez que esta é a célula mater da sociedade.³⁰ Segundo Flávio Tartuce “a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual.”³¹ Permite-se dizer, que mesmo não havendo afeto entre as partes, a solidariedade é obrigatória, haja vista que “ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações.”³² Por óbvio que este macroprincípio, da solidariedade familiar, encontra-se de igual maneira que o da dignidade da pessoa humana, na criação, interpretação e aplicação da Lei n.º 12.318/10, por ser um princípio constitucional e também porque a parentalidade não se desfaz de modo algum, e traz consigo direitos-deveres inalienáveis. Nas palavras de Paulo Lôbo, “a solidariedade cresce de importância na medida em que permite a tomada de consciência da interdependência social,”

³³ Já o princípio da igualdade deve ser analisado sob dois aspectos, um em relação aos filhos e o outro em relação aos genitores. Em relação à prole significa dizer que não há absolutamente nenhuma distinção entre os filhos, ou seja, havidos no casamento ou fora dele, biológicos ou não, todos têm os mesmos direitos perante a lei e diante dos pais, e estes têm para com aqueles as mesmas obrigações. Esta isonomia está determinada na nossa carta constitucional, em seu art. 227, § 6.º na forma de que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”³⁴, e posteriormente reafirmada no CC através do art. 1596, “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”³⁵ E o outro aspecto englobado por esse princípio, é relativo a igualdade entre os cônjuge e/ou os genitores, característica dos tempos atuais e reflexo da evolução social, onde não se considera mais os direitos e obrigações relativos aos pais como pátrio poder (herança do patriarcado, oriundo por sua vez do *pater familias*) e sim na qualidade poder parental. Esse

³⁰ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 mar., 2021.

³¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 2. ed. v. único. Rio de Janeiro: Método, 2012. p. 1034.

³² *Ibidem*. p. 1033.

³³ LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. 2013. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>>. Acesso em 10 abr. de 2021.

³⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 mar., 2021.

³⁵ *Ibidem*.

posicionamento está referido na CF por meio do § 5.º do art. 226³⁶ e também pelo art. 1.631³⁷ do CC. E é esse direito de igualdade entre os genitores que mesmo não sendo o objetivo maior, a LAP também protege, e que tem outras leis que buscam salvaguardar esse direito, tendo como exemplo mais importante a Lei n.º 13.058/2014, conhecida como lei da guarda compartilhada.

Também denominado como princípio da não intervenção, o princípio da liberdade está representado em nosso ordenamento jurídico pelo art. 1.513 do CC que assim expressa, “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”³⁸, também devendo ser considerado o caput do art. 1.565, da mesma lei.

Porém impende observar que não deve ser interpretado de maneira absoluta, devendo “ser lido e ponderado perante outros princípios, como no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.”³⁹ Relativamente ao tema objeto de estudo neste trabalho é um preceito que se encontra presente na não interferência em relação a convivência dos menores com seus parentes, sejam eles pais, avós, tios, primos, irmãos, padrinhos, todos importantes na formação das crianças e adolescentes, trazendo equilíbrio psíquico, afetivo, emocional, entre outros.

A convivência também tem o seu princípio próprio, e a partir do entendimento da sua importância na formação dos filhos que surgiram as Leis n.º 11.698/2008 e n.º 13.058/2014, que tratam da guarda compartilhada, garantindo o direito das crianças e adolescentes, e muito mais do que uma garantia dos genitores, é um dever destes para com seus filhos. É também em razão deste cânone a significativa importância do contato dos menores com toda sua parentalidade, trazendo e fortalecendo a integralidade dos seus laços, bem como a integridade do seu existir. Não por acaso, um dos sinônimos de convivência é familiaridade.

Por fim, porém não menos importante, encontra-se o princípio do melhor interesse da criança do adolescente materializado no enunciado do art. 227, caput, da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

³⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 mar., 2021.

³⁷ Ibidem.

³⁸ Ibidem.

³⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 2. ed. v. único. Rio de Janeiro: Método, 2012. p. 1034.

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação da EC 65/2010).⁴⁰

Complementando o texto constitucional temos o art. 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com praticamente os mesmos dizeres. Esse preceito tem sua origem na Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 1959 e ratificada pelo Brasil. Deve ser o paradigma maior nas decisões judiciais, haja vista a hipossuficiência das crianças e adolescentes perante a sociedade como um todo. E assim tem sido. Não foi por outra razão que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assegurou a um pai o direito de visitar a filha, mesmo após ele ter ajuizado ação negatória de paternidade e ter desistido dela:

O tribunal local chegou a suspender as visitas até o fim da investigação de paternidade. Diante da desistência da ação, o pai voltou a ver a criança. Ao julgar o recurso da genitora, os ministros da Terceira Turma consideram que, ao contrário do que alegava a mãe, os autos indicavam que ele não seria relutante e que teria, sim, uma sincera preocupação com o bem-estar da filha. Eles entenderam que os conflitos entre os pais não devem prejudicar os interesses da criança, que tem o direito de conviver com o pai, conforme estabelecido no artigo 19 do ECA, que garante o direito do menor à convivência familiar. (REsp n. 1.032.875)⁴¹

Entende-se que este é o princípio basilar e fundante da LAP, e assim tem entendido o poder judiciário, em vários julgados, de que quando há dúvidas sobre algum pleito das partes litigantes, decide-se pela, e com a força, desse preceito fundamental:

APELAÇÃO CÍVEL. DISPUTA DE GUARDA. GUARDA UNILATERAL MATERNA DEFINIDA EM SENTENÇA. MANUTENÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA, INVIABILIDADE, NO CASO. A disputa da guarda do infante, que perdura desde 2013, evidencia que os genitores estão utilizando o filho como meio para agressão recíproca, pois ambos não superaram as mágoas que remontam à época da separação. No caso, não restou comprovada situação grave que coloque em risco a integridade do infante ao ponto de ensejar a mudança da guarda pretendida pelo genitor. Logo, deve ser mantida a guarda materna, nos moldes em que vem sendo exercida desde a separação do casal, preservando-se a rotina do menino. Não obstante, considerando os indícios de *alienação parental* apontada em

⁴⁰ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 mar., 2021.

⁴¹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO – OABSP. **Princípio do melhor interesse da criança impera nas decisões do STJ**. s. d. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/principio-do-melhor-interesse-da-crianca-impera#:~:text=Princ%C3%ADpio%20do%20melhor%20interesse%20da%20crian%C3%A7a%20impera%20nas%20decis%C3%B5es%20do%20STJ,-Quando%20se%20trata&text=12.010%2F2009%20prev%C3%AA%20a%20%E2%80%9Cgarantia,devem%20prevalecer%20sobre%20os%20demais>>. Acesso em: 14 mar., 2021.

laudo psicológico, devem ambos os genitores evitar os ataques mútuos, prejudiciais ao filho, e, especialmente a genitora, esta deve permitir e incentivar o convívio entre pai e filho, para o bem-estar do menino. Dada a ausência de harmonia e diálogo entre os genitores e a necessidade de definir com segurança a situação do filho, que já se vê dividido entre os pais, não cabe, por ora, determinar a guarda compartilhada, no caso. Quanto à incidência da nova legislação (Lei 13.058/2014), há que interpretá-la à luz dos princípios constitucionais superiores, em harmonia especialmente com o disposto no art. 227 da CF/88, que consagra o *princípio do melhor interesse da criança*. Por tudo o que foi exposto, impõe-se a manutenção da sentença que concedeu a guarda à mãe. NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA. (Apelação Cível, Nº 70074978800, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 30-11-2017)⁴²

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. *ALIENAÇÃO PARENTAL*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REVERTEU A RESIDÊNCIA FIXA DAS CRIANÇAS. Em audiência realizada em agosto de 2015, foram regulamentadas as visitas maternas aos filhos, que se encontravam sob a guarda do genitor. Em outubro de 2016 foi proferida a decisão agravada, que inverteu a guarda em favor da mãe, levando-se em conta dados obtidos em perícia psicológica com o núcleo familiar. Com efeito, concluiu-se ser possível "identificar indícios de *Alienação Parental* bastante evidentes", sugerindo que "ocorra a inversão de residência fixa por existirem fortes indícios de *alienação* por parte do genitor". Assim, considerando os elementos de prova colacionados que evidenciam a prática de *alienação parental* por parte do genitor, deve ser mantida a decisão agravada, a qual bem analisou as conclusões aportadas nos laudos psicológicos e teve por base o disposto nos artigos 6.º, V, e 7.º da Lei n. 12.318/2010, bem como o *princípio do melhor interesse da criança* e do adolescente. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70071901011, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 23-03-2017).⁴³

2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Em primeiro lugar cabe um esclarecimento acerca dos termos genitor e progenitor. Apesar de serem considerados sinônimos por muitos estudiosos do vernáculo, há os que façam uma diferenciação, no sentido de que genitor é o pai ou a mãe, e progenitor sendo aquele que vem antes do pai, seria ou avô ou avó. Para fins de clareza será usado neste trabalho essa distinção entre os dois vocábulos.

⁴² ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de justiça. **Apelação Cível 70071901011**. Agravante: S.S.S. Agravado: G.T.S. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70074978800&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em: 10 abr., 2021.

⁴³ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de justiça. **Agravado de instrumento 70074978800**. Apelante: F.A.R.A. Apelado: S.F.L. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70071901011&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em: 10 abr., 2021.

Desde que Richard Gardner apresentou sua teoria sobre a SAP, em meados dos anos 80, até os dias atuais, não houve um consenso sobre a existência dessa doença, ao contrário, há um grande conflito sobre a cientificidade ou não dessa tese, bem como da sua utilização pelo judiciário.

O início da controvérsia está na definição desta patologia como uma síndrome, sendo nas palavras do seu criador possível considerar a AP um conjunto de síndromes, porém na sua visão, isso levaria ao enfraquecimento da caracterização da SAP como uma síndrome.

Um dos pontos mais citados pelos detratores da teoria de Gardner é de que a SAP não está listada no DSM, feito pela Associação Americana de Psiquiatria para a realização de diagnósticos de transtornos mentais, sendo uma das bases de diagnósticos de saúde mental mais usados no mundo. Criado em 1952, no período aqui referido, quando da divulgação da teoria da SAP, estava na sua versão III, de 1980, revisada em 1987, sendo atualizada para a versão IV em 1994, por sua vez revisada em 2000, e por fim, em sua versão mais recente de 2013, de número V. Tampouco a doença está listada na CID 10.⁴⁴

Uma questão pisada e repisada é o fato do trabalho de Gardner não ser comprovado cientificamente, nem por ele, nem por nenhum outro pesquisador depois dele. A Lei n.º 12.318 não se utiliza do termo síndrome, escapando de certa forma a toda essa controvérsia, e assume a alienação parental como um ato induzido por um dos genitores ou por pessoa próxima ao menor que interfere na sua relação com o outro genitor e/ou outras pessoas vinculadas a este. Inegável a existência desse fenômeno da alienação parental, sendo suas consequências bem referendadas por diversos estudos de diversos autores, sendo que as definições e constatações foram muito além do que foi escrito por Gardner.⁴⁵

Não é objeto do presente trabalho debater a terminologia, tampouco a existência da síndrome, e sim, a indiscutível existência do problema da má utilização do poder parental para interferir na relação dos filhos com o outro genitor ou parentes a ele relacionados, conforme vastos julgados neste sentido. É correto que o tema exige uma interlocução entre os saberes das ciências jurídicas com as ciências da mente (psicologia e psiquiatria) sem olvidar a importância da assistência social no entendimento e enfrentamento deste problema tão complexo.

⁴⁴ UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS. **DSM-V**: contexto histórico e crítico. s. d. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/psicopatologia/wiki/index.php?title=DSM-V:_contexto_hist%C3%B3rico_e_cr%C3%ADtico>. Acesso em: 21 mar., 2021.

⁴⁵ BANDEIRA, Denise Ruschel; LAGO, Vivian de Medeiros. A psicologia e as demandas atuais do Direito de família. **Psicol. Sienc. Prof.**, v. 29, n. 2, Brasília jun., 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932009000200007>. Acesso em 3 fev., 2021.

Nessa senda, imperativo destacar a pesquisa realizada pelo IBDFAM, por meio do seu Grupo de Estudos e Trabalho sobre Alienação Parental, com 519 de seus associados, no período de 13 de agosto a 10 de setembro de 2020, em que 83,8% dos participantes responderam que o fenômeno da AP está presente na sua atuação profissional “frequentemente”.⁴⁶

2.4 AUTOALIENAÇÃO PARENTAL

Um aspecto relativamente novo relacionado a AP é a autoalienação, também denominada alienação parental autoinfligida. Alguns doutrinadores tem chamado a atenção para este assunto. Considerando que por questões culturais em nosso país a AP é majoritariamente praticado por mães contra pais, a autolienação, por essas mesmas questões é realizada em sua maioria pelos próprios pais (homens).

Consiste na prática, pelo próprio genitor que se diz alienado, de condutas que provocam insatisfação e insegurança nos filhos, tendo como consequência a rejeição do genitor por parte dos menores, e gerando repulsa nestes, ou seja, fazendo com que os filhos não queiram estar na companhia desse genitor. Resumidamente, o genitor alienado é o próprio responsável por sua alienação, porém acaba por responsabilizar o outro genitor. Pode ocorrer de várias maneiras, e será aqui abordado as condutas mais comumente encontradas.

Após passar um longo período sem procurar os filhos, o que normalmente ocorre logo após a separação do casal⁴⁷, num determinado momento, “este pai, que se tornou um estranho, passa a querer “reconquistar o filho abandonado/negligenciado.”⁴⁸ Como era de se esperar os filhos tem receio do genitor e repudiam tão rápida reaproximação.

O genitor autolienador trata os filhos de forma violenta, normalmente através de agressões verbais e assédio psicológico, acarretando em “situações que os filhos se sintam

⁴⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA – IBDFAM. **Pesquisa alienação parental**. s. d. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/pesquisaalienacaoparental/>>. Acesso em: 11 abr., 2021.

⁴⁷ Lima (2007) observa que é freqüente o abandono do pai, após a separação conjugal, do acompanhamento cotidiano dos filhos e de suas atividades escolares. Isso pode implicar um fracasso escolar das crianças, denunciando a gravidade da ausência de um dos pais na “estruturação psíquica dos filhos”. Lima, A. A. (2007). *Psicologia jurídica: lugar de palavras ausentes*. São Paulo: Evocati. In: BANDEIRA, Denise Ruschel; LAGO, Vivian de Medeiros. A psicologia e as demandas atuais do Direito de família. **Psicol. Sienc. Prof.**, v. 29, n. 2, Brasília jun., 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932009000200007>. Acesso em 3 fev., 2021.

⁴⁸ REGIS, Mariana. **Alienação parental autoinfligida: a culpa nem sempre é de Eva**. 2019. Disponível em: <<https://marianaregisadv.jusbrasil.com.br/artigos/734287243/alienacao-parental-autoinfligida-a-culpa-nem-sempre-e-de-eva>>. Acesso em: 16 mar., 2021.

excluídos, diminuídos, dentro da sua própria casa, muitas vezes diante da nova família.”⁴⁹ A reação natural dos menores nessas situações é de se afastarem do pai, uma vez que é a “única forma que encontram para se defender”.⁵⁰

Também bastante comum é a situação em que, o homem se casa com a mulher com quem tinha um caso extraconjugal, que é considerada o pivô da separação dos pais, e quer que os menores convivam, aceitem e inclusive amem a sua nova companheira. Por óbvio que as relações de simpatia e afeto por parte dos filhos com a madrasta não podem ser construídas desta forma e nesta velocidade, e o pai alienado não consegue compreender a necessidade de ter um espaço apenas seu e de seus filhos, antes de permitir a entrada desta nova pessoa neste novo contexto familiar.

Outra ocorrência habitual se dá quando a genitora constitui um novo relacionamento e a “figura do atual companheiro passa a ser uma referência paterna para os seus filhos também.”⁵¹ Motivados por ciúmes dos filhos desenvolverem afeto pelo novo companheiro da mãe, ou inconformidade da mulher seguir com sua vida, estes genitores acabam atacando mãe e seu companheiro, mesmo que em nenhum momento a relação destes interfira ou dificulte a sua convivência com os filhos e o afeto que estes nutrem por seu pai.

Há um elemento subjetivo intrínseco na AP autoinflingida, em que o genitor transfere, para os filhos, seus sentimentos de culpa, impotência e até raiva, pelo fato da nova dinâmica familiar advinda da separação acarretar uma redução, por vezes drástica, da sua efetiva participação no desenvolvimento e criação da sua prole.

Rodrigo da Cunha Pereira refere-se a esta questão como abandono afetivo, o outro lado da alienação parental:

Abandono afetivo é a expressão usada pelo Direito de Família para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores e também dos filhos maiores em relação aos pais, idosos. O abandono afetivo infringe princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade, da paternidade responsável e obviamente o do melhor interesse da criança e adolescente.⁵²

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ Ibidem.

⁵¹ Ibidem.

⁵² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito objeto. IN: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. 4. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 78.

Para Fernanda Cioni Pires, mesmo propondo considerar como sinônimos, há uma diferenciação clara entre abandono afetivo e autoalienação, no sentido de que “muito embora entenda que a expressão ‘abandono’ seja mais adequada ao caso, já que ‘alienação’ (como visto no conceito de alienação parental) dá ideia de um agir, de um fazer, enquanto a palavra ‘abandono’ sugere um abster-se, um não agir.”⁵³

O mesmo autor ressalta que a ausência de afeto “não exclui a necessidade e obrigação de conduta dos pais com o cuidado e a educação, a responsabilidade e a presença e imposição de limites”⁵⁴ e cita um julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

[...] Cediço é que a paternidade não se resume ao dever de prestar assistência material, mas também assistência moral, psíquica e afetiva. Por óbvio que a falta de cumprimento de quaisquer desses deveres geram transtornos na vida da criança, mas, em especial, o dever de assistência afetiva é, a meu ver, o mais doloroso e talvez seja o que mais traga prejuízos psicológicos para o menor. A rejeição e a indiferença são um dos piores sentimentos que um indivíduo pode sofrer, quanto mais uma criança. Sendo assim, não há dúvida de que essa forma de violência e agressão moral é danosa para o filho, na medida em que lhe causa angústia, insegurança, tristeza, ou seja, transtornos psicológicos de toda ordem que poderão refletir por toda a sua vida. Assim, penso que a reparação moral ora pretendida afigura-se legítima, porquanto presentes de encontram os seus requisitos. (TJMG, Ap. 1.0145.07.411698-2/001, rel Des. Barros Levenhagen, 5ª Câmara Cível, DJ 23.01.2014).⁵⁵

A questão do convívio dos genitores com seus filhos, muito mais que um direito, é um dever, podendo o genitor ausente ser responsabilizado civilmente com base no art. 186 do CC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.⁵⁶

Na inteligência de Beatriz Tavares da Silva, atual presidente da Associação de Direito de Família e Sucessões (ADFAS),

“o fundamento dessa aplicabilidade dos princípios da responsabilidade civil não é falta de amor ou de afeto, já que amar não é dever e receber afeto não é um direito. A fundamentação legal reside, outrossim, no descumprimento do dever jurídico do

⁵³ PIRES, Fernanda Cioni Constant. **Autoalienação parental: uma análise**. 2020. Disponível em: <<http://adfas.org.br/2020/07/31/autoalienacao-parental-uma-analise/>>. Acesso em: 16 mar., 2021.

⁵⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alienação parental: uma inversão da relação sujeito objeto**. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. 4. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 79.

⁵⁵ *Ibidem* p. 79 e 80.

⁵⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 10.406 de 2005**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 18 abr., 2021.

pai de ter o filho em sua companhia, que acarreta violação ao direito do filho de ser visitado pelo pai.”⁵⁷

Essa obrigação está magistralmente exposta ementa do Resp 1159242 2009/0193701-9:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435)⁵⁸

Uma vez que “o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível”⁵⁹, não há que se falar em genitor que não “deseja” contato com seus filhos.

Inevitável então o questionamento sobre a possibilidade de enquadramento da autolienação parental nos objetivos da LAP e, principalmente, da aplicação das sanções cabíveis.

⁵⁷ MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz- *Curso de Direito Civil*. v. 2. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. In: PIRES, Fernanda Cioni Constant. **Autoalienação parental: uma análise**. 2020. Disponível em: <<http://adfas.org.br/2020/07/31/autoalienacao-parental-uma-analise/>>. Acesso em: 16 mar., 2021.

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.159.242/SP (2009/0193701-9)**. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos Recorrida: Luciane Nunes de Oliveira Souza Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 abril 2012, Dje 10/05/2012/RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399?ref=serp>>. Acesso em: 10 abr., 2021.

⁵⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. p. 14.

3 CARACTERIZAÇÃO E PENALIDADES

3.1 CARACTERIZAÇÃO

O espírito da lei está assim descrito por Elízio Peres (*apud* BARUFI, 2017), o responsável pelo projeto que deu a ela origem:

De início a lei pretendeu definir juridicamente a alienação parental, não apenas para afastar a interpretação de que tal, em abstrato, não existe, mas também para induzir exame aprofundado em hipótese dessa natureza e permitir maior grau de segurança aos operadores do Direito na eventual caracterização de tal fenômeno. É relevante que o ordenamento jurídico incorpore a expressão alienação parental, reconheça e iniba claramente tal modalidade de abuso, que, em determinados casos, corresponde ao próprio núcleo do litígio entre o ex-casal. O texto da lei, nesse ponto, inspira-se em elementos dados pela Psicologia, mas cria instrumento com disciplina própria, destinado a viabilizar atuação ágil e segura do Estado em casos de abuso assim definidos.⁶⁰

A caracterização da AP está descrita no art. 2.º da LAP, que mesmo não sendo taxativa, abarcando a maioria dos casos, e segundo Perez,

O sentido do rol exemplificativo, que traz à tona condutas práticas que, regra geral, tendem a frustrar a convivência saudável da criança ou adolescente, também é o de imprimir caráter educativo à norma, na medida em que devolve claramente à sociedade legítima sinalização de limites éticos para o litígio entre ex-casal.⁶¹

Antes de mais nada, como muito bem ponderado por Márcia Amaral Montezuma,

devemos lembrar que, desde que dentro de certos limites, é comum e até mesmo compreensível a prática da alienação parental numa separação. Vingança, raiva, retaliação, revolta contra a realidade da perda, medo do futuro, do desamparo – inúmeros são os motivos que podem levar um dos pais a alienar o outro da vida do seu filho. Assim como inúmeros são os motivos pelos quais o alienado consente com a alienação. É natural que a princípio os sentimentos se misturem e haja alguma confusão entre os próprios sentimentos e os que seriam relativos ao filho, sendo esta extensão narcísica dos pais. A dor da separação, o fim de um sonho, de um projeto, homens fracassados, mulheres sozinhas... Torna-se fácil assim transferir e confundir conjugalidade e parentalidade. Muitas vezes demora um tempo até que a mágoa seja colocada no seu lugar: pessoal e intransferível.⁶²

⁶⁰ BARUFI, Melissa Telles. Alienação parental – interdisciplinaridade: um caminho para o combate. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. 4. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais., 2017. p. 56.

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: diagnóstico médico ou jurídico? In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. 4. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 43.

Convém ressaltar que mesmo ocorrendo em casais conviventes, indubitavelmente é nas famílias em disputas judiciais que a AP apresenta maior visibilidade, e por isso é sob esse prisma que há uma maior abordagem doutrinária e jurisprudencial.

Dessa forma serão aqui analisados os incisos do art. 2.º da LAP, de maneira que se obtenha uma visão abrangente e qualificada acerca do que caracteriza os atos de alienação parental, não olvidando que a lei outorga ao juiz a competência para, percebendo no contato com as partes ou sendo identificado através das perícias, declarar outros atos como AP, além das hipóteses legalmente previstas.

Os atos para a execução do que está descrito no inciso I (realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade)⁶³ são os que ocorrem com maior frequência, bem como são o início da alienação parental e também a base que permeia todo o processo ao longo do tempo e que, se não forem combatidos e interrompidos em tempo hábil, fatalmente levarão a um afastamento entre genitor alienado e seus filhos, de uma maneira provavelmente irreconciliável.

Ocorre uma campanha permanente de desqualificação do outro genitor com o intuito de segundo Madaleno,

desqualificação pessoal da conduta do genitor que não se encontra no exercício efetivo da paternidade ou maternidade, de modo a aparentar que esse ascendente depreciado e moralmente diminuído não teria as mínimas condições de exercer a custódia física e jurídica do seu filho menor e incapaz.⁶⁴

Importante relembrar e destacar que os atos de alienação parental não são realizados apenas pelos genitores, contra genitores, e sim, envolvem quaisquer membros das famílias, aqui entendidas num sentido amplo de convivência e afeto.

Esse tipo de comportamento, de desautorizar o outro genitor perante os filhos, questionando e repudiando sistematicamente suas orientações, compelindo os filhos a desprezarem as instruções parentais, o que acima de tudo, contraria todos os princípios regentes do direito de família elencados anteriormente, faz com que na prática, a convivência necessária e salutar entre pais e filhos, seja dificultada e até mesmo impossibilitada.

⁶³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> Acesso em: 02 de fev. 2021.

⁶⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. p. 105.

Conforme Eduardo de Oliveira Leite é comum se constatar em processos de AP alegações desta natureza: ‘teu pai não tem moral’, teu pai é um vagabundo’, teu pai não gosta de ti’, ‘teu pai gasta com aquela piranha e nos deixa na miséria’ etc.⁶⁵

Segundo Rolf Madaleno,

Um dos temas recorrentes na prática judicial da desqualificação do guardião é de ordem econômico-financeira e por vezes até mesmo cultural, podendo esta depreciação se dar de forma silenciosa, simplesmente na comparação das possibilidades financeiras e dos recursos de um genitor em checagem com o outro, estratégia com potencial possibilidade de sucesso quando os filhos já atingiram a adolescência.⁶⁶

Essa prática normalmente vem associada a um relaxamento quanto as cobranças de cumprimento das obrigações dos filhos, como estudo, disciplina, respeito, etc. por parte do alienador, potencializando assim o sucesso do seu empreendimento, qual seja, afastar os filhos do outro genitor e/ou familiar indesejado. O inciso II, “dificultar o exercício da autoridade parental”⁶⁷ pode ser praticado de diversas formas, tais como: esquecer de avisar sobre consultas médicas e reuniões escolares, e posteriormente mencionar para a criança que o outro genitor esqueceu de comparecer a tais compromissos; esquecer de dar recados deixados pelo genitor; telefonar incessantemente durante o período de visitação; determinar que tipo de programa o genitor poderá ou não fazer com o menor.⁶⁸

O poder parental não se extingue como a conjugalidade, e dessa forma não deve ser obstruído o seu exercício por ninguém, muito menos por quem tem a obrigação de zelar pelo menor, no caso, o genitor. Dentro das condutas exigidas pelo poder parental, está o dever de

⁶⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação parental: a tragédia revisitada. **Revista dos Tribunais**, 2014.

Disponível em:

<<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000178c17fd39a5969e12d&docguid=I657ac1a01f8611e4bd00010000000000&hitguid=I657ac1a01f8611e4bd00010000000000&spos=1&epos=1&td=109&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 11 jan., 2021.

⁶⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. p. 106.

⁶⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> Acesso em: 02 de fev. 2021.

⁶⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA – IBDFAM. **Quero te amar, mas não devo: a síndrome da alienação parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos**. s. d. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/603/Quero+te+amar,+mas+n%C3%A3o+devo:+A+S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+como+elemento+fomentador+das+fam%C3%ADlias+compostas+por+crian%C3%A7as+de+pais+vivos>>. Acesso em: 11 abr., 2021.

vigilância do menor e em relação a ele. Portanto é inaceitável esse tipo de comportamento, tanto por quem o faz (ação), como também por aquele que permite esse abuso, muitas vezes o que lhe é “conveniente para viver uma vida livre” (omissão). O propósito maior a ser buscado, não é o de apenas não interferir no exercício da parentalidade pelo outro genitor, e sim “consultar e tomar a anuência do outro em questões sobre tratamentos médicos, planejamento escolar, etc.”⁶⁹ Em termos práticos, o teor desse inciso confunde-se com o do inciso V, “omitir deliberadamente a genitor, informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço.”⁷⁰

Serão analisados de maneira conjunta, por também serem muito próximos na prática, os incisos III, IV e VII:

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

...

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

...

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.⁷¹

É bastante comum esse dificultar da visitação, principalmente quando o outro genitor tem nova relação. Na prática, ocorre que a autoridade parental é exercida, nas mãos do genitor guardião, como o pátrio poder de outros tempos, conforme afere Paulo Lobo (*apud* MADALENO, 2021),

Embora modificada, a nova denominação de pátrio poder para poder parental ainda assim não traduz a correta compreensão do instituto, entendida pelo doutrina nacional e estrangeira, como sendo uma “autoridade parental”, um dever natural e legal de proteção da prole, derivado da parentalidade, ou seja, da própria função de ser para a vida e formando o seu caráter; diferente da conotação de poder que pode evocar uma espécie de domínio físico sobre o outro.⁷²

Neste sentido Rodrigo Pereira destaca,

⁶⁹ JUNIOR, Jesualdo Eduardo de Almeida. Comentários à lei da alienação parental – Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010. 2020. **Revista Jurídica da Toledo de Presidente Prudente – SP**, v. 14, n. 2, 2020. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/2733>>. Acesso em: 11 abr., 2021.

⁷⁰ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> Acesso em: 02 de fev. 2021.

⁷¹ Ibidem.

⁷² MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. p. 15.

Os requintes de crueldade do “jogo” do alienador são redobrados quando ex-cônjuge/companheiro, estabelece uma nova relação amorosa. É muito comum que a criança seja impedida pelo alienador de estabelecer contacto com esta nova companheira ou namorada. E isso, às vezes, se dá de forma também sutil, como por exemplo, mostrando-se incomodada ou triste quando a criança volta alegre após passar o final de semana com o pai ou a mãe.⁷³

Uma forma costumeira é a do genitor guardião relacionar o pagamento da pensão alimentícia com a visitação, no sentido de que se atrasar ou não pagar, não lhe é permitido ver os filhos, e aqui cumpre destacar que a subsistência física/material é primordial, porém o que não se pode negar é a importância das questões emocionais e afetivas da convivência dos filhos com os pais e parentes. Nesse sentido é que “O Brasil não adota, nem sequer cogita, a suspensão ou interrupção das visitas no caso de inadimplemento da obrigação alimentar por parte do genitor não guardião.”⁷⁴

Deve ser observado que a convivência entre pais e filhos não deve estar estritamente ligada aos horários ajustados entre os genitores ou determinados judicialmente, pois o que se busca é a continuidade da relação entre genitor e filhos, de uma forma mais próxima possível de quando os pais conviviam juntos. Não é por outro motivo que a guarda compartilhada tornou-se obrigatória com o advento da Lei n.º 13.058, ao alterar o § 2.º do art. 1.584 do CC:

Lei n.º 13.058 de 2014, altera o art. 1.584, § 2.º do CC - Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.⁷⁵

Segundo Madaleno “o direito de visitas deixa de ser um direito dos pais para ser um dever ou um direito do filho à continuidade da convivência.”⁷⁶

Quanto a questão de mudança de domicílio, convém referir que os genitores possuem total liberdade para reconstruir suas vidas, não havendo para estes restrição em sua autonomia de deslocamento, porém para os filhos há sim uma limitação legal nesse aspecto, em função

⁷³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito objeto. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 4. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 76.

⁷⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. p. 24.

⁷⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 13.058 de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm> Acesso em: 13 abr. 2021.

⁷⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. p. 19.

da guarda compartilhada jurídica⁷⁷, conforme preceitua o art. 1.634, inciso V, do CC, cuja redação se dá por conta da lei da guarda compartilhada,

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

...

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;⁷⁸

Para ilustrar esse ponto, apresenta-se o relatório do acórdão no agravo de instrumento 70084858695 do TJ/RS, que adotou o relatório do juiz plantonista e manteve a decisão agravada,

Vistos.

ENNIO H. M. B. ajuizou a presente AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA de HELENA T. B. em face de SABRINA T. T., todos já qualificados.

Após a intimação das partes para provas e a determinação de novo estudo social, o autor acostou os autos petições e documentos. Alegou ter sido agredido pelo atual companheiro da ré, que passou a interferir nas conversas dos genitores sobre a filha e nos momentos em que busca a infante na residência em que ela reside. Versou a existência de atos de alienação parental por parte da genitora. Aduziu não serem verídicos os fatos que levaram ao deferimento de medidas protetivas à ré. Pediu pela regulamentação da convivência, porquanto estava proibido de manter contato com Sabrina.

O convívio paterno-filial foi regulamentado provisoriamente.

Veio aos autos novo estudo social, realizado em novembro de 2019, sobre o que as partes se manifestaram.

Realizada audiência de instrução, oportunidade na qual as partes firmaram acordo parcial, de modo a regulamentar a convivência paterno-filial às terças e quintas-feiras, das 13h às 20h, bem como em finais de semana alternados, das 17h de sábado às 18h de domingo.

Após os memoriais, sobreveio petição da ré, com data de 1.º de novembro de 2020, informando que, a partir de 14 de dezembro, passaria a residir, com o atual companheiro, em Bento Gonçalves (fls. 178/183).

Ministério Público exarou parecer de mérito.

O autor, então, em 16 de dezembro de 2020, protocolou petição, informando que, quando foi buscar a infante para conviver com ela, no dia anterior, foi surpreendido pela informação de que a ré e a filha não mais residiam naquele local. Pediu, assim, a concessão da guarda de Helena.

Ministério Público exarou parecer.

É o relato.

Passo a motivar.

Evidente que a conduta de Sabrina em se mudar para a cidade de Bento Gonçalves sem INFORMAR o genitor de que levaria a infante e após COMUNICAR nos autos

⁷⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental**: importância da detecção: aspectos legais e processuais. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. p. 120.

⁷⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 10.406 de 2005**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 18 abr., 2021.

- o que, por óbvio, não significa autorização do Juízo - constituiu grave ato de alienação parental.

...

Alteração de domicílio para outro Bairro deveria ser construída por ambos Pais.

Para outra Cidade, indispensável o consenso, pois viola o exercício sadio e conjunto dos deveres parentais, podendo afetar tanto o relacionamento com o Genitor que fica, quanto a própria prole.

No caso dos autos, reitera-se: o Pai não foi informado da mudança.

Somando-se a esse fato - que, por si só, já é demasiadamente grave -, a ré não comprovou minimamente a veracidade das razões apontadas para a mudança; limitou-se a argumentar que em razão da pandemia, na cidade de Bento Gonçalves, teria melhores condições de moradia e trabalho, com garantia de emprego em negócio da família do companheiro.

Contudo, como bem pontuado pelo Ministério Público às fls. 220/221:

[...]

A mãe alega a pandemia COVID e que estaria indo trabalhar em negócio próprio da família.

De início, registra-se que a pandemia está em todo o País e em todo o Estado. As últimas notícias informavam que as UTI's dos Hospitais de Bento Gonçalves encontram-se lotadas. Logo, a justificativa da pandemia COVID não merece prosperar.

No tocante à alegação de trabalhar em negócio próprio da família do companheiro, a genitora não trouxe qualquer prova nos autos. Ademais seria negócio da família do companheiro da infante que justamente vem buscando substituir o pai biológico.

Cumpra salientar que SABRINA, embora solteira, livre e desimpedida, hoje tem uma filha, HELENA, com ENNIO. Nada mais é como antes de ter filhos. Ela não pode simplesmente decidir algo para a sua vida que atinja a vida da pequena HELENA sem antes conversar com o genitor da criança, ou seja, com ENNIO.

É exatamente isso o que prevê o artigo 1634, inciso V, do Código Civil.

Simplesmente COMUNICAR nos autos que fixou domicílio em outra Cidade NÃO significa autorização do Juízo.

O pai foi buscar a filha em seu final de semana e foi surpreendido com a notícia de que a filha havia se mudado, o que comprova que SABRINA, em momento algum conversou com o pai de sua filha, o que leva à conclusão de que as alegações de ENNIO são verídicas quando afirma que, desde que Sabrina iniciou o relacionamento com o atual companheiro, ela passou a não mais aceitar a guarda compartilhada e, mais, de que YAGO tenta substituir ENNIO na vida da pequena HELENA.

[...]

No tocante ao papel do companheiro da ré, pactuo da conclusão da presentante do Ministério Público.

Extrai-se dos autos que, a partir do episódio descrito às fls. 80/114, Yago da S. P. interfere de forma negativa no diálogo e acertos dos Genitores quanto à filha, assunto que não lhe diz respeito.

Yago não é Genitor de Helena, por mais que Sabrina insistia em substituir a figura paterna da filha por ele.

Portanto, vê-se que ela violou diretamente os incisos V e VII do parágrafo único de art. 2º da Lei nº 12.318/2010.

Assim, a fim de evitar maiores prejuízos à integridade psíquica de Helena e com base no artigo 4.º e 6.º, inciso V, da mesma legislação, acolho o parecer do Ministério Público para REVERTER A GUARDA DA INFANTE EM FAVOR DO AUTOR.

Consequentemente, a responsabilidade pelo pagamento da obrigação alimentar fixada na audiência (fl. 159) passa a ser da ré.

Além disso, a fim de garantir a manutenção do vínculo de Helena com a ré, fixo a convivência em finais de semana alternados das 9 horas do sábado às 19 horas de domingo, sendo vedado a Sabrina ausentar-se de Santa Maria com a infante durante a convivência.

Intime-se a ré, pessoalmente no endereço de fl. 178 - por mandado (carta precatória), a ser cumprida em regime de plantão -, para que cumpra a presente decisão no prazo de 72 (setenta e duas horas), entregando Helena ao genitor nesta cidade.

A efetiva entrega da infante deverá ser intermediada pelos Procuradores.

Intime-se o Procurador do autor e da ré, por telefone.

Após, intime-se o Ministério Público. Após o recesso, voltem conclusos.⁷⁹

Por fim a maneira mais nefasta de praticar AP, no seu estágio mais grave como é consenso entre doutrinadores e especialistas nas ciências do comportamento, é a implantação de falsas memórias na prole, mais especificamente de falsas acusações de abuso sexual por parte do genitor ou familiar alienado. No ensinamento claro de Maria Berenice Dias,

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.⁸⁰

A vulnerabilidade dos menores é a maior aliada dos alienadores nessa questão, objetivamente referida por Jorge Trindade (*apud* MADALENO, 2021),

ser a síndrome de falsas memórias uma conotação de memórias forjadas, total ou parcialmente, induzindo relatos de fatos inverídicos, supostamente esquecidos na lembrança da criança ou do adolescente, que é induzida a se comportar de acordo com a crença de que os fatos efetivamente teriam ocorrido.⁸¹

Para Amendola (*apud* BACCARA, 2013), existe muita incongruência nos relatos feitos pelos genitores alienadores:

⁷⁹ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70036972131**. Apelante: E.B.C.L.; A.S. Apelado: M.P. Relator: Desembargador Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre, 7 de outubro de 2010. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70084858695&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em: 26 abr., 2021.

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. **Falsas memórias**. s. d. Disponível em:

<[http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_503\)2__falsas_memorias.pdf](http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_503)2__falsas_memorias.pdf)>. Acesso em: 04 fev., 2021.

⁸¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. p. 113.

No comportamento e no discurso de algumas mães denunciadas, foi possível perceber muita incoerência, pouca precisão nas informações que, raramente contemplavam as crianças em seus discursos. A queixa circulante sobre o rompimento conjugal, cujos argumentos tendiam a desqualificar o genitor, parecia o foco de preocupação dessas mães. Também pude constatar associada a essas condições, que essas mães apresentavam uma falta de empatia em relação ao possível sofrimento das crianças, com negação e reprovação quanto à expressão de saudade ou afeto das mesmas pelos pais acusados. Não raro, as crianças pareciam, ora coagidas a falar de assuntos que pouco ou nada lhe faziam sentido, ora integradas ao discurso materno, reproduzindo-o.⁸²

Nessa senda, conforme Sandra Baccara,

tais comportamentos podem ser facilmente observados por profissionais que estejam preparados para o diagnóstico da Alienação Parental, e que conheçam o processo de desenvolvimento infantil.” Para essa mesma autora, que é doutora em psicologia, clínica especialista na área familiar e assistente judiciária há mais de 20 anos há uma preocupação “distância que se impõe entre o acusado e sua suposta vítima alimenta a fantasia de abandono que tão frequentemente é usada pelo alienador”, sendo o poder judiciário utilizado como um aliado do alienador. Pois “enquanto corre o processo o alienador tem tempo para incutir nos filhos que a ausência do genitor alienado está associada ao seu abandono e ao falso abuso. Implanta-se dessa forma uma falsa memória, tanto de um abuso que não aconteceu, quanto de um abandono que foi forçado judicialmente. Essa criança ou adolescente passa a ser realmente vítima de um abuso, desta vez não sexual, mas moral e emocional.”⁸³

Há que se ter um olhar sistêmico e ampliado, sobre esse tema, pois segundo vários especialistas, o alienador também é uma pessoa que necessita de intervenção terapêutica, e não raro, apenas reproduz comportamentos aprendidos na sua infância, tornando a alienação parental um círculo vicioso, perspectiva esta corroborada por Baccara,

São pessoas que não poderão se desenvolver emocionalmente de forma adequada, porque não se diferenciam psiquicamente de seu agressor. Ficam presos numa simbiose emocional que não lhes dá liberdade para ver além da “verdade” manifesta pelo alienador. São impossibilitados de amadurecer sua personalidade, porque têm como modelo um genitor psiquicamente infantilizado⁸⁴

3.2 PENALIDADES

Em primeiro lugar faz-se imperioso esclarecer que a alienação parental não é crime, e sim um ilícito civil, passível de sanções na esfera civil. Convém lembrar que o juiz não precisa restringir-se às possibilidades relacionadas no art. 2.º da LAP para considerar a

⁸² ARAÚJO, S. M. B. O Genitor Alienador e as Falsas Acusações de Abuso Sexual. In: DIAS, Maria Berenice. (Org.). **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 154.

⁸³ Ibidem. p. 154 -155.

⁸⁴ Ibidem.

ocorrência de AP, e poderá (mais que isso, deverá, pois lhe é uma imposição da função) constatar a sua ocorrência durante o contato com as partes ou por meio das perícias solicitadas pelo juízo. Também é necessário esclarecer que a perícia não obriga o juiz, ou seja, o seu livre entendimento não está sujeito ao resultado da perícia em função do princípio do livre convencimento motivado, conforme os artigos 371 e 479 do CPC:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

...

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

85

A imposição de alguma sanção prevista na LAP “não impede e autoriza a ação autônoma de indenização por perdas e danos, ou da concomitante ação por responsabilidade criminal.”⁸⁶ Em função dos atos caracterizados como alienação parental pelo juiz, o genitor ou o parente alienado poderá requerer a indenização dos valores gastos, tais como: despesa de viagem para visitar a prole, sendo frustrado o encontro pelas atitudes da outra parte; os valores gastos com terapia (psicológica ou psiquiátrica), bem como com as necessárias medicações; as custas processuais e honorários advocatícios para se defender de falsas acusações de abuso sexual, etc. Além dessas despesas de valores palpáveis e precisos, poderá reclamar a reparação dos seus danos imateriais, como seu sofrimento psíquico, o dano moral pois não raro, apesar de os processos correrem em segredo de justiça, a notícia sobre o genitor estar sendo acusado e processado por abuso sexual do filho, vem a público, causando dor àquela pessoa, além de poder ser causa de outros prejuízos materiais, notadamente a demissão do acusado; os gastos para tratamentos na esfera psíquica, e assim por diante. Já no âmbito penal, Rolf Madaleno ressalta,

o ascendente alienador responde pelo delito de falsa denúncia criminal quando se utiliza de falsas memórias para imputar ao outro progenitor a autoria de ato libidinoso, ou outro tipo de violência sexual, ou crime de calúnia, além da obstrução das visitas e do delito de desobediência judicial, não sendo descartado o crime de abandono de incapaz (art. 133 do CP) quando existe omissão de custódia e de cuidado

⁸⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 13.105 de 2014**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 17 abr., 2021.

⁸⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. p. 144.

por parte do progenitor, acarretando perigo concreto para a vida ou para a saúde da vítima, em nada se confundindo e, portanto, nada tendo a ver com abandono moral.⁸⁷

Superado esse breve esclarecimento acerca das possíveis consequências jurídicas decorrentes da AP, a LAP traz no seu art. 6.º um leque de possibilidades de medidas a serem utilizadas pelo julgador:

Art. 6.º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.⁸⁸

As sanções previstas estão postas de forma gradativa, porém não há uma hierarquia entre os incisos, podendo o juiz aplicar ao caso concreto, analisando todas as provas e argumentos trazidos ao processo, qualquer uma das providências elencadas na LAP, assim como um conjunto delas, podendo inclusive serem as penalidades sugeridas pelos peritos em seus respectivos laudos, como sendo as medidas mais adequadas àquele caso.⁸⁹

Segundo Caroline Buosi, a exemplo do que ocorre no art. 2.º, esse também não é um rol taxativo, senão vejamos,

O rol das medidas inseridas no art. 6.º da lei para eliminar ou diminuir os efeitos da alienação parental são exemplificativos, na medida em que outras providências previstas no ordenamento jurídico, além das elencadas, podem ser utilizadas na prática, tendo em vista o final do *caput* do artigo que prega “[...]e de ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso”. Além disso, em sintonia com o princípio da instrumentalidade do

⁸⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. p. 146

⁸⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em: 02 de fev. 2021.

⁸⁹ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba, PR: Juruá, 2012. p. 134 e 135.

processo, o juiz pode utilizar duas ou mais medidas cumulativas que acreditar serem importantes para diminuir os danos da alienação parental e aumentar o convívio saudável entre a criança e o genitor vitimados.⁹⁰

Esse aspecto também é manifestado por Eduardo de Oliveira Leite,

Novamente estamos diante de um rol exemplificativo de medidas punitivas, um *numerus apertus*, que permite ao juiz – além dos casos arrolados nos sete incisos – a aplicação de outras medidas que provoquem a diminuição ou o fim da alienação parental (“(...) e da ampla utilização de instrumento processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso”).⁹¹

A ampliação do regime de convivência familiar contida no segundo inciso, está posto em oposição ao objetivo do alienador, conforme Buosi,

Em contraposição ao desejo de afastamento do genitor alienante entre a criança e o alienado é que se insere o inciso II, que visa ampliar o regime de convivência familiar em favor deste, sendo que a partir de uma maior convivência entre ambos, os efeitos maléficis da pouca convivência e distanciamento entre eles seja desfeito.⁹²

Regina Beatriz Tavares da Silva, presidente da ADFAS, ressalta que “esta lei que é muito bem feita também ao estabelecer que havendo indício, e indício não é prova”, o que se constata da leitura do caput dos art. 4.º e 5.º, ou seja, não há necessidade de deslinde do processo para que o julgador tome as medidas necessárias à interrupção das práticas nocivas de alienação parental.⁹³

Há desaprovações acerca das posturas adotadas pelos julgadores, tanto dos detratores da lei, como daqueles favoráveis a ela.

De um lado, especialmente entre os psicólogos e psiquiatras, há uma preocupação com um possível viés estritamente punitivo na aplicação da LAP. Nesse sentido a manifestação de Sousa (*apud* ROVINSKI, 2021):

⁹⁰ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba, PR: Juruá, 2012. p. 132 e 133.

⁹¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação parental: a tragédia revisitada. **Revista dos Tribunais**, 2014. Disponível em: <

[⁹² BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba, PR: Juruá, 2012. p. 135.](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000178c17fd39a5969e12d&docguid=I657ac1a01f8611e4bd0001000000000&hitguid=I657ac1a01f8611e4bd0001000000000&spos=1&epos=1&td=109&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>”. Acesso em: 11 jan., 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁹³ LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMENTADA PELOS PROFESSORES ASSOCIADOS DA ADFAS, 2015. 1 vídeo (57m 9s). Publicado pelo canal ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fmsnBz1D9l0>>. Acesso em: 13 fev., 2021.

[...] esta crescente preocupação com a punição, fez com que se associasse ao conceito de genitor alienador adjetivos e expressões depreciativas, de cunho moral e não de compreensão psicológica das causas do problema. Ainda, pela experiência da autora deste capítulo, o alienador passou a ser visto, pelos agentes jurídicos, apenas como uma pessoa maldosa, que administra de forma inadequada sua raiva pela separação, quando a simples punição do Judiciário bastaria para resolver o problema, minimizando a complexidade da dinâmica relacional e o prejuízo decorrente ao desenvolvimento psicológico da criança.⁹⁴

Assim, muitos especialistas das ciências do comportamento asseveram que os alienadores, muito mais que sujeitos perversos (numa visão mais simplista), são pessoas doentes (num sentido mais amplo) necessitando tanto ou mais, de uma intervenção terapêutica, quanto as pessoas que sofrem a AP por força dos atos por ela praticados.

Não obstante esse aspecto relativo ao alienador, existe uma apreensão por parte dos operadores do direito para que haja uma mais rápida resposta do judiciário nos casos de AP, uma vez que a que a demora na prestação jurisdicional favorece enormemente a alienação, o que é ressaltado por diversos doutrinadores, que manifestam-se no sentido de que deveria haver maior aplicação de multas, como forma de evitar o agravamento da situação para que a ruptura entre pais e filhos não se torne irreparável e irrecuperável, bem como devido ao caráter coercitivo e pedagógico para o alienador, inclusive no sentido de “compelir o genitor renitente a se submeter ao acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, diante da sua recusa ou do seu reiterado não comparecimento às sessões de terapia ou às consultas agendadas.”⁹⁵ Também deve-se considerar a aplicação da multa sob a ótica de que a sua utilização seja uma alternativa menos danosa que a busca e apreensão dos menor, de acordo com Madaleno,

A imposição de multa pecuniária tem sido uma ferramenta eficaz, que vem substituindo a alternativa violenta e em flagrante desuso do antigo hábito da judicial busca e apreensão de menor, cujo resultado traumático terminava sempre por deixar feridas psicológicas como sequelas permanentes no menor.⁹⁶

Para Eduardo Oliveira Leite, o juiz tem que ao menos advertir o possível alienador, “na dicção claríssima da lei”, porém os juízes não o fazem e “se escudam atrás de pedidos de

⁹⁴ ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. Repensando a síndrome de alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. 4. ed. São paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 88.

⁹⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. p. 149.

⁹⁶ *Ibidem*.

laudos.”⁹⁷ A advertência seria o primeiro passo na busca da proteção dos melhores interesses da criança, e pode ser eficiente, de maneira isolada, em situações de AP em fase inicial ou como alguns autores denominam, num grau leve. Segundo este mesmo doutrinador, aplicada de forma isolada “não surte efeito, por isso, é importante que a advertência venha acompanhada de outra medida descrita no art. 6.º, por exemplo, a estipulação de multa.”⁹⁸

Conforme destaca Rolf Madaleno,

mostra-se de fundamental importância que o magistrado, assegurando a manutenção das visitas do ascendente alienado, também proceda a pontual advertência do genitor alienador do mal que está causando ao tentar retirar o precioso espaço de consolidação dos vínculos de filiação com o progenitor alienado, devendo a advertência inicial consignar a percepção da prática dos atos de alienação e atentar para suas funestas conseqüências jurídicas, cuja continuação pelo alienador poderão implicar na ampliação das visitas, na aplicação de multa e de reversão da guarda, sem prejuízo de outras medidas impactantes na esfera cível da indenização por danos morais e materiais e na esfera da área penal.⁹⁹

Parece lógico que enquanto umas das partes envolvidas nessa relação triangular (parente alienador – parente alienado – menores) estiver em desequilíbrio psíquico “motivado” por outro participante dessa triangulação, isso refletir-se-á na relação entre todos os envolvidos e na forma como interagem. É nesse sentido que, na inteligência da lei, o inciso IV possibilita a intervenção terapêutica junto à família, o que é visto como primordial pelos profissionais da saúde mental, assim como por vários operadores do direito, o que é corroborado por Caroline Buosi¹⁰⁰ e Eduardo de Oliveira Leite que relata,

No inc. IV o legislador se reporta ao acompanhamento psicológico ou biopsicossocial que pode ser aplicado tanto à criança alienada quanto ao alienador, sob pena deste último perder a guarda do filho. Como o alienador apresenta como característica básica a resistência a ser avaliado, assim como a recusa ou falso

⁹⁷ LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMENTADA PELOS PROFESSORES ASSOCIADOS DA ADFAS, 2015. 1 vídeo (57m 9s). Publicado pelo canal ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fmsnBz1D9I0>>. Acesso em: 13 fev., 2021.

⁹⁸ LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação parental: a tragédia revisitada. **Revista dos Tribunais**, 2014. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000178c17fd39a5969e12d&docguid=I657ac1a01f8611e4bd0001000000000&hitguid=I657ac1a01f8611e4bd0001000000000&spos=1&epos=1&td=109&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 11 jan., 2021.

⁹⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. p. 147.

¹⁰⁰ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba, PR: Juruá, 2012. p. 83.

interesse pelo tratamento, a medida pode se revelar de grande importância nos casos graves de alienação parental.¹⁰¹

A questão da alteração da guarda, proposta no inciso V, de certa forma parece superada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 13.058/2014, a lei da guarda compartilhada, uma vez que esta estabelece como prioritária a aplicação deste tipo de guarda quando não houver acordo entre os genitores. Este inciso deve ser lido e interpretado em conjunto com o art. 7.º:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.¹⁰²

Esse compartilhamento atende, de maneira brilhante, aos princípios do direito de família destacados anteriormente, especialmente o da igualdade, da afetividade, da convivência familiar e do melhor interesse da criança.

Caroline Buosi entende que,

A guarda compartilhada permite uma maior aproximação dos filhos com ambos os cônjuges, sem que nenhum deles tenha seu vínculo afetivo prejudicado e detenha sobre a criança a conotação de posse dela, prevenindo, portanto, a alienação parental haja vista o convívio mais próximo da criança com o pai e a mãe. Se devido ao grau de rejeição da criança pela alienação for momentaneamente dificultosa a alteração da guarda, pode-se inicialmente encaminhar para guarda provisória dos avós, para, sucessivamente e sem maiores traumas, inserir o genitor alienado novamente no convívio e afeto do menor vitimado.¹⁰³

Há de se atentar para a possível dificuldade de ter-se na prática a efetivação dessa medida, quando os genitores estão em tão alto grau de animosidade, que não existe viabilidade de diálogo entre eles, fato muito bem explanado por Leite,

¹⁰¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação parental: a tragédia revisitada. **Revista dos Tribunais**, 2014.

Disponível em: <

[https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000178c17fd39a5969e12d&docguid=I657ac1a01f8611e4bd000100000000000&hitguid=I657ac1a01f8611e4bd000100000000000&spos=1&epos=1&td=109&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000178c17fd39a5969e12d&docguid=I657ac1a01f8611e4bd00010000000000&hitguid=I657ac1a01f8611e4bd000100000000000&spos=1&epos=1&td=109&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em: 11 jan., 2021.

¹⁰² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em: 02 de fev. 2021.

¹⁰³ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba, PR: Juruá, 2012. p. 136.

A determinação da alteração da guarda unilateral para a guarda compartilhada ou sua inversão é um recurso que produz efeitos válidos quando o estágio de alienação é apenas leve ou médio. Em se tratando de estágio grave a alteração para a guarda compartilhada não produz os efeitos esperados, porque a possibilidade de conversação entre os genitores apresenta-se totalmente bloqueada. Quando ainda há contato entre os pais, a guarda compartilhada favorece de forma notável o desenvolvimento das crianças com menos traumas e ônus. O objetivo da guarda compartilhada, como já tivemos oportunidade de afirmar, é garantir o melhor interesse dos filhos. O que a nova legislação (Lei 11.698/2008) pretende “é consagrar o direito da criança a seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda unilateral, ainda que, para tanto, seja necessário ‘forçar’ um dos genitores a assumir sua postura frente à criança”¹⁰⁴

Relativamente ao inciso VI, também considera-se que atenda aos princípios já apontados no que se refere ao inciso anterior, e objetiva a permitir a continuidade da convivência necessária entre pais e filhos.

O último inciso prevê a sanção mais grave, da suspensão da autoridade parental pelo alienador, repetindo assim a previsão legal no art. 1.637 do CC:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.¹⁰⁵

Medida drástica, que também trará consequências danosas aos filhos, porém a escolha se dá por total inaptidão do alienador em permitir a continuidade de uma relação que é eterna, pois nem mesmo a morte faz com que um parente, especialmente um genitor, deixe de ser tido como tal. Nessa linha esposar-se-á o que preconiza Buosi,

Em situações em que já foram se tentadas todas as outras alternativas existentes, é uma opção para que o menor seja alvo da proteção do Estado diante do tamanho abuso que o genitor alienante tem provocado nessa criança, para que se cesse definitivamente o terror psicológico causado para esse menor, mesmo sofrendo com a

¹⁰⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação parental: a tragédia revisitada. **Revista dos Tribunais**, 2014. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad82d9a00000178c17fd39a5969e12d&docguid=I657ac1a01f8611e4bd0001000000000&hitguid=I657ac1a01f8611e4bd0001000000000&spos=1&epos=1&td=109&context=5&crumb-action=append&crumb-2021.label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 11 jan., 2021.

¹⁰⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 10.406 de 2005**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 18 abr., 2021.

ausência desse genitor na sua vida, sofreria demasiadamente mais no convívio com intensas manipulações e jogos psíquicos deste.¹⁰⁶

Essa perspectiva encontra-se referendada por Rolf Madaleno,

muito embora os tribunais titubeiem em deferir as alterações de guarda, entendendo serem prejudiciais à criança, que assim tem modificada sua rotina de vida e suas referências, gerando-lhe transtornos de ordem emocional, que certamente não são maiores dos que os transtornos emocionais que essas crianças e adolescentes, vítimas imaculadas da alienação parental advinda de quem lhes têm a custódia, e sobre quem depositam sua tola confiança, já sofrem enquanto permanecem na teimosa companhia do alienador, que as vê com *crianças objeto*, e não como *crianças sujeitas de direitos*, (art. 227 da CF) como se fossem apenas desalmados instrumentos postos a serviço das insanas projeções de vingança de seus pais.¹⁰⁷

Ressalte-se que o objetivo da lei ao elencar as possíveis sanções não está baseado num caráter punitivo, e sim proteger os interesses dos menores, buscando sobretudo a convivência familiar saudável.¹⁰⁸

¹⁰⁶ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba, PR: Juruá, 2012. p. 138.

¹⁰⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. p. 150 e 151.

¹⁰⁸ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba, PR: Juruá, 2012. p. 133.

contra as mulheres e/ou de abuso sexual dos filhos”¹¹². Por diversas vezes também foi acusado de ser pedófilo, sendo a forma da sua morte (suicídio) uma declaração de culpa e arrependimento. Essa é a fala, por exemplo, de Maria Clara Sottomayor,

Para compreender o conceito de alienação parental é necessário situá-lo no seu contexto originário e conhecer, também, o perfil profissional do seu autor. O criador da síndrome de alienação parental foi um médico norte-americano, especialista em psiquiatria infantil, Richard Gardner, que fez a sua carreira profissional a defender indivíduos acusados de abuso sexual de crianças e que fez das impressões clínicas retiradas da palavra dos seus clientes, uma teoria para a defesa destes em Tribunal, à qual pretendeu atribuir carácter científico. Esta tese, em sociedades como a nossa, marcadas pela falta de informação e pela negação do fenómeno do abuso sexual de crianças, tem tido um sucesso fulgurante e espalha-se com a facilidade de um rastilho de pólvora, tendo por consequência, nos EUA e também em Portugal, Espanha, Brasil e América Latina, a entrega da guarda e a imposição de visitas, em casos de indícios de abuso sexual praticado por um dos progenitores na constância do casamento e/ou após o divórcio, durante as visitas.

Richard Gardner era um psiquiatra que fazia trabalho não pago na Universidade de Columbia, como voluntário, e que utilizava, nos pareceres que fazia para processos judiciais, o título de Professor, atribuído pela própria Universidade por cortesia. Com efeito, Gardner nunca leccionou efectivamente na Universidade de Columbia, mas a utilização do título permitiu-lhe aproveitar-se do prestígio desta instituição universitária para conferir ao seu trabalho, nas editoras e revistas em que publicou artigos, um reconhecimento académico que de facto não tinha, e para se apresentar, diante dos Tribunais, como um especialista.¹¹³

Utilizam-se desse argumento num raciocínio de que a AP seria uma negação dos abusos sexuais intrafamiliares, o que é um pressuposto totalmente equivocado. Existe a violência sexual e existe a alienação parental, sendo que a exceção de Gardner, nenhum dos autores consultados validou essa premissa, muito pelo contrário. Ambas situações são caracterizadas como violência contra os menores, onde uma não exclui a outra. As duas devem ser combatidas.

Considera-se esse tipo de alegação foge aos propósitos do trabalho, não se caracterizando como um argumento científico, sendo que mesmo os considerando verdadeiros, não invalidam a problemática dos atos referidos como alienação parental pela lei 12.318/2010, nem as alternativas de interferência do poder judiciário para a contenção dos atos caracterizados pela lei como AP. Existem muitos trabalhos no campo psi que relatam os danos causados a quem sofre AP, o que revela ser esse tipo de ato extremamente prejudicial

¹¹² SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Julgar**, n. 13, 2011. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>>. Acesso em: 20 fev., 2021.

¹¹³ SOTTOMAYOR, Maria Clara. **A fraude da síndrome de alienação parental e a proteção das crianças**. 2014. Disponível em: <<http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A3o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf>>. Acesso em: 15 fev., 2021.

ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, podendo ter reflexos ao longo de toda sua vida, independente do nome que lhe seja dado ou das qualidades morais de quem cunhar essa denominação.

Nesse sentido Rolf Madaleno pontua,

Porém, que o criador da tese da alienação parental possa tê-la utilizado de maneira pouco ortodoxa ou não, o fato de que a prática da alienação existe é inegável, e não é o simples fato de ele ter se suicidado por culpa de sua vida pregressa, na opinião da jurista portuguesa, que invalida os milhares de depoimentos de pais que se veem impedidos de ver seus filhos e de filhos que se sentem rejeitados e não aceitos por estes genitores, ou ainda que se sentem culpados pelo afastamento deste pai, que na sua visão também deveria ter lutado mais.¹¹⁴

4.1.2 Falta de cientificidade da SAP

Outro argumento bastante usado, é que a SAP não é cientificamente comprovada uma vez que não está listada no DSM nem no CID, tampouco é aceita pela Organização Mundial da Saúde. É um argumento irrefutável, e mesmo que se diga que a lei buscou fugir a esta discussão no que tange a terminologia e tipificação da síndrome, “de modo a simplificar o direcionamento prático dos casos em que se constata condutas típicas de alienação parental”¹¹⁵, muitos ainda argumentam que esse artifício foi apenas uma estratégia para aprovar a lei, e que os conceitos de SAP e AP estão misturados, como é o caso de Analicia Martins de Sousa, psicóloga especialista em psicologia social e psicologia jurídica.¹¹⁶ Inclusive ela relata que outros pesquisadores antes de Gardner já trataram do tema com as seguintes denominações: alheamento, aliança parental e coalisão.¹¹⁷

Inegável que o fenômeno existe, e suas consequências são bem referenciadas por diversos estudos, de diversos autores nas áreas da Psicologia e do Direito como por exemplo o trabalho de Vivian de Medeiros Lago e Denise Ruschel Bandeira, onde afirmam que “As definições e constatações foram muito além do que foi escrito por Gardner”¹¹⁸. Também nesse

¹¹⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. p. 57.

¹¹⁵ SOUZA, João Victor Teles de Carvalho. **A alienação parental e a síndrome de alienação parental: um debate relevante**. 2018. 68 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito). Universidade Federal da Bahia. Salvador. p. 43.

¹¹⁶ 10 ANOS DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL – AVANÇOS OU RETROCESSOS, 2020. 1 vídeo (3h 29m 40s). Publicado pelo canal Fala, diversidade. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wFYSoTLgXbk&t=5604s>>. Acesso em: 18 abr., 2021.

¹¹⁷ Ibidem.

¹¹⁸ BANDEIRA, Denise Ruschel; LAGO, Vivian de Medeiros. A psicologia e as demandas atuais do Direito de família. **Psicol. Sienc. Prof.**, v. 29, n. 2, Brasília jun., 2009. Disponível em:

sentido é que Giselle Groeninga aduz, “O conceito de alienação parental é interdisciplinar, produto do conhecimento da Psicologia e do Direito, sendo prejudicial à sua compreensão a tentativa em inseri-lo em categoria médica ou jurídica.”¹¹⁹

Elízio Perez pontuou com precisão esse ponto,

Independentemente da presença da Síndrome da Alienação Parental (SAP) ou de consequências outras, constata-se que o processo psicológico de alienação parental representa, ele próprio, forma de abuso emocional contra a criança ou adolescente. Eis o primeiro ponto a que a lei se voltou: evitar, na origem, a prática de tal modalidade de abuso, dando visibilidade ao contexto em que praticado e os riscos a ele inerentes, ainda que não se infira dele necessário distúrbio para a criança ou adolescente. A lei passa a tutelar e inibir os atos de alienação parental e não necessariamente a eventual hipótese de distúrbio ou síndrome, embora seja instrumento também útil em casos assim considerados.¹²⁰

4.1.3 Teoria da ameaça

Um ponto bastante relatado é de que a SAP está calcada na teoria da ameaça,¹²¹ onde seriam impostas determinadas medidas se a parte alienadora não cessasse suas práticas ali compreendidas. Reforçando esse ponto de vista, muitas mães alegam serem admoestadas pelos juízes durante as audiências.

Impende observar que a advertência está prevista pela lei, sendo mais que uma faculdade inerente à autoridade do juiz, uma imposição legal por força do inciso do art. 6.º, tendo um caráter sancionatório (como punição em si), bem como pedagógico, no propósito de informar à pessoa acusada de AP das possíveis penalidades em caso de confirmação da mesma.

O que chama atenção nesse argumento é que se as partes foram e são incapazes de resolver as suas quizilas, recorrendo ao Estado para solucioná-las, como seria possível essa resolução de conflito sem que haja uma ferramenta coercitiva para tal? E esta intervenção

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932009000200007>. Acesso em 3 fev., 2021.

¹¹⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA – IBDFAM. **Especialistas do IBDFAM são contra revogação da Lei de Alienação Parental**. 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7095/Especialistas+do+IBDFAM+s%C3%A3o+contra+revoga%C3%A7%C3%A3o+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>. Acesso em: 20 abr., 2021.

¹²⁰ PEREZ, Elízio Luiz. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei n.º 12.318/2010)**. 2. ed. Rev. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 68.

¹²¹ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Julgar**, n. 13, 2011. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>>. Acesso em: 20 fev., 2021.

pública no privado, também bastante questionada pelas pessoas contrárias a lei, ocorre exatamente por essa incompetência dos pais, uma vez que é obrigação do Estado conforme o art. 227 da CF,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹²²

Na pesquisa realizada pelo IBDFAM sobre AP, a pergunta de nº 5, “o juiz pode advertir a(s) parte (s) sobre a prática de alienação parental?”¹²³ teve 88;82% de respostas afirmativas (num universo total de 461 respostas), ou seja, entendem “ser possível ocorrer a advertência ao alienador a qualquer momento processual, o que indica que tal faculdade do juiz poderia ser utilizada tanto de forma preventiva quanto punitiva.”¹²⁴

Outro aspecto importante, é que em muitos dos casos, esta simples advertência resolveria o litígio, conforme relatado por vários advogados, como por exemplo, Sandra Vilela.¹²⁵

4.1.4 Ausência de debates para criação da lei

É uma queixa relatada por diversas vezes, em diferentes oportunidades, especialmente pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão de suma importância para a definição de políticas públicas para a infância e adolescência.

Em sendo verídica essa assertiva, realmente uma falha na produção legislativa, porém não há o quê se fazer em relação a isto, uma vez que não há como voltar no tempo e refazer os procedimentos. Entretanto essa oportunidade está se dando agora, durante o trâmite do PL n.º 498/18, especialmente quando das audiências públicas realizadas em 25/06/2019 e 15/07/2019 pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal.

¹²² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 mar., 2021.

¹²³ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA – IBDFAM. **Pesquisa alienação parental**. s. d. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/pesquisaalienacaoparental/>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

¹²⁴ Ibidem

¹²⁵ CDH – Revogação da Lei de Alienação Parental. 1 vídeo (3h 3m 3s). Publicado pelo canal TV Senado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bK9mLbvF_WA&t=733s>. Acesso em: 21 abr., 2021.

Um assunto de tamanha complexidade, não pode ficar restrito aos meios acadêmicos, devendo ser divulgado e debatido amplamente pelas instituições relacionadas com o tema, assim amplificando o caráter pedagógico da LAP, que é um dos seus objetivos, sendo a “lei também produtora de sentido.”¹²⁶

4.1.5 Baixos percentuais de incidência de AP

Para alguns, a lei seria desnecessária pois há uma baixa ocorrência real de AP nos processos envolvendo divórcio e guarda dos filhos.

Nesse sentido se faz pertinente os seguintes questionamentos: O quê significa baixo índice para quem utiliza esse argumento? Quanto isso expressa em números absolutos? Porquê esses números deveriam ser desprezados?

Em relação aos dados que possam referendar os baixos índices de AP, as informações não são precisas, vindos, na maioria das vezes, de estudos exógenos, que por sua vez trazem junto influências sociais, culturais e jurídicas, diferentes das encontradas em nosso país. São sempre perigosos esses recortes de dados, retirados de um contexto por vezes desconhecido, ou o que é pior, conhecido e ocultado apenas para referendar a tese de quem o utiliza.

Infelizmente carecemos de dados extraídos de forma criteriosa, dentro da nossa realidade, o que seria mais adequado para uma análise crítica da AP, da LAP e seus efeitos.

Pesquisa feita por Analicia Martins, citada por Iolete Ribeiro¹²⁷, sobre entendimento em alienação parental na jurisprudência, nos tribunais de justiça da Bahia, Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, foram identificados 400 acórdãos publicados entre agosto de 2010 e dezembro de 2016, em que se identificava a alegação de AP onde os autores eram: 63% genitores não residentes (homens); 19% genitoras não residentes; 8% avós; 7% genitoras guardiãs e 3% genitor guardião. Indubitavelmente a quantidade de processos onde há recurso e que se deslocam para o segundo grau de jurisdição, é muito menor do que a quantidade que tramita no primeiro grau, o que reflete que em números absolutos a quantidade de ações é bem maior. Na fala da interlocutora citada não houve menção sobre a procedência ou não.

Já Andréa Calçada, psicóloga e perita judiciária, primeira autora brasileira a publicar um livro sobre as falsas acusações de abusos sexual, no ano de 2000, referiu a uma pesquisa

¹²⁶ 10 ANOS DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL – AVANÇOS OU RETROCESSOS, 2020. 1 vídeo (3h 29m 40s). Publicado pelo canal Fala, diversidade. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wFYSoTLgXbk&t=5604s>>. Acesso em: 18 abr., 2021.

¹²⁷ CDH – Revogação da Lei de Alienação Parental. 1 vídeo (3h 3m 3s). Publicado pelo canal TV Senado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bK9mLbvF_WA&t=733s>. Acesso em: 21 abr., 2021.

efetuada pela doutora Maria Valéria de Oliveira Corrêa Magalhães, psicóloga, perita e conselheira do Conselho Federal de Psicologia, em que nos casos por ela estudados o índice de falsas acusações foi de 40%.¹²⁸

4.1.6 Existência de outras leis que já abrangem o tema

Relativamente a lei ser desnecessária, Iolete Ribeiro, representando o CONANDA, esclarece primeiramente que qualquer legislação criada após o ECA, deve levar em consideração o art. 227 da CF, servindo como guia para qualquer ação referente à infância e adolescência.¹²⁹ Nesse sentido apresenta que,

Para o CONANDA já existem previsões legais protetivas e suficientes no que tange ao direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, merecendo destaque a garantia da guarda compartilhada, o que no entender deste conselho já é suficiente para assegurar o convívio com ambos os genitores, ainda que a lei 12.318 já esteja em vigor este colegiado identifica que em alguns aspectos, essa lei não é oportuna, e sequer adequada, pois há dispositivos que ensejam violações graves aos direitos de crianças e adolescentes, de modo que convém destacar alguns pontos específicos, um deles está no art. 2.º, inciso VI, que é o artigo que exemplifica o que seriam atos de alienação parental...entende-se que esse inciso pode ser prejudicial à criança e ao adolescente, pois se um dos genitores desconfia, que há ocorrência de alguma forma de violência por parte de outro genitor, ele pode se sentir acuado e esquivar-se de comunicar as suspeitas às autoridades, posto que teme ser considerado alienador, e portanto sujeitar-se às sanções impostas pela lei 12.318. No entanto para realizar uma denúncia, basta que se desconfie da situação de violência, não havendo necessidade de comprová-la, o que pode ser averiguado pelas autoridades competentes para tal, nesse sentido inclusive, diferentes previsões no ECA apontam para a obrigatoriedade de comunicar a suspeita de violência, bem como para responsabilidade compartilhada por proteger direitos e prevenir violações destacando os seguintes artigos do ECA: no art 13, Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar; art. 18, É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, e art. 70, É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Nesse sentido quando há suspeitas de violência ou maus-tratos, isso será apurado, inclusive em âmbito criminal, após ampla defesa e contraditório, de modo que eventuais falsas denúncias, só serão caracterizadas como tal após a conclusão do devido processo legal. Evidencia-se portanto que a previsão constante no inciso VI, do art. 2.º, contrariam as previsões destacadas do ECA, e com isso viola o melhor interesse de crianças e adolescentes. Relevante também que quando há indícios de alienação parental, a lei prevê consequências conforme o art. 6.º, que vamos destacar, em especial o inciso quinto, que prevê a inversão de guarda, o inciso sexto que prevê a fixação cautelar do domicílio, e o inciso sete que prevê a suspensão da autoridade parental. As consequências da alienação parental pedem a razoabilidade diante desses inciso, com a determinação dos acompanhamentos psicológicos e ou biopsicossocial e a guarda compartilhada, esperasse que ambos os

¹²⁸ Ibidem.

¹²⁹ Ibidem.

responsáveis sejam sensibilizados a agir e educar, e propiciar o melhor ambiente familiar para os seus filhos, sem ferir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, enquanto as previsões dos incisos cinco, seis e sete, revela uma intervenção desproporcional nas famílias e podem inclusive gerar distorções e agravar violações a medida em que a mudança de guarda, a fixação de domicílio e a suspensão da autoridade parental podem resultar na convivência e adolescente com um suposto abusador em detrimento do convívio com um suposto alienador. Destaca-se ainda que na legislação brasileira vige a lei 13.058 de 2014, que alterou o código civil brasileiro para estabelecer o significado da expressão guarda compartilhada e dispor sobre sua aplicação. De acordo com esse regramento o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre os genitores, sempre que possível, tendo em vista, é claro, as condições fáticas e os interesses dos filhos. Tais previsões que a lei da guarda compartilhada, sinaliza a busca de práticas conciliadoras entre os responsáveis por crianças e adolescentes, a fim de assegurar-lhes o direito à convivência familiar e comunitária. A despeito de tais previsões, a lei 12.318, equivocadamente prioriza a judicialização da vida em detrimento da promoção de outras formas de pacificação de conflitos para o desenvolvimento de laços sociais. Isto posto, o CONANDA, tendo em vista as suas atribuições, visando a efetivação das normas que asseguram proteção integral, melhor interesse e absoluta prioridade de crianças e adolescentes, bem como seus direitos à convivência familiar e comunitária, sugere a revogação do inciso sexto, do artigo segundo, dos incisos cinco, seis e sete do artigo 6.º da lei, sem prejuízo ao aprofundamento do debate acerca da possibilidade da revogação de outros dispositivos ou de inteiro teor da referida lei da alienação parental. Esta é a posição do CONANDA.¹³⁰

Os argumentos utilizados não restaram claros, mas mesmo assim procurar-se-á explorá-los. A alegação de que a convivência familiar já estava abarcada pela guarda compartilhada é bastante imprecisa, pois não é o tipo de guarda que garante a convivência entre pais e filhos e/ou impede a prática dos atos considerados como alienação parental. Tampouco “os melhores interesses dos filhos serão alcançados com a divisão do tempo deles de permanência com o pai e com a mãe.”¹³¹

É nesse contexto que João Victor Souza afirma,

O art. 3.º da lei afirma que a prática do ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. Não por acaso, o conteúdo deste artigo revela grande semelhança ao conteúdo presente no artigo 227 da CF, ao passo que visa garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

¹³⁰ CDH – Revogação da Lei de Alienação Parental. 1 vídeo (3h 3m 3s). Publicado pelo canal TV Senado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bK9mLbvF_WA&t=733s>. Acesso em: 21 abr., 2021.

¹³¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. p. 23.

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹³²

Para aclarar esse tópico, convém trazer os enunciados 603 e 605, da VII Jornada de Direito Civil:

ENUNCIADO 603 – A distribuição do tempo de convívio na guarda compartilhada deve atender precipuamente ao melhor interesse dos filhos, não devendo a divisão de forma equilibrada, a que alude o § 2º do art. 1.583 do Código Civil, representar convivência livre ou, ao contrário, repartição de tempo matematicamente igualitária entre os pais. Parte da legislação: art. 1.583, § 2º, do Código Civil Justificativa: Segundo a redação do § 2º, do art. 1.583, do Código Civil, dada pela Lei 13.058/2014, o tempo de convívio dos pais com os filhos na guarda compartilhada deve ser equilibrado, tendo em vista o interesse dos filhos e as condições fáticas. Contudo, a interpretação do termo equilibrado deve ser feita tomando-se como base duas premissas: (i) a guarda compartilhada não implica, necessariamente, convivência familiar livre. A organização do cotidiano dos filhos – ou fixação das visitas, para utilizar termos mais tradicionais – é de suma relevância, a fim de se evitarem abusos no exercício da autoridade parental. (ii) No que tange a tal organização, a Lei 13.058/2014, deu nova redação ao § 3º do art. 1.584, que facultou ao juiz basear-se em estudo técnico-profissional para se orientar quanto à convivência entre os pais, com vistas a uma divisão equilibrada do tempo dos filhos. Note-se que a lei não diz igualitária, pois afinal, a arquitetura da rotina dos menores deverá seguir os seus interesses e não uma divisão que necessariamente deva ser equânime entre os pais. Prova de tal afirmativa é o comando que determina a fixação da moradia dos filhos, que deve ser norteadada pelo interesse desses; se a divisão de tempo fosse obrigatoriamente igualitária, a moradia deveria ser fixada na casa de ambos, o que não é a orientação legal.

ENUNCIADO 605 – A guarda compartilhada não exclui a fixação do regime de convivência. Parte da legislação: art. 1.583 do Código Civil – Família e Sucessões Justificativa: A Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014, modificou o § 2º do art. 1.583 do Código Civil, para determinar que, na guarda compartilhada, deve ser dividido, de forma equilibrada, entre a mãe e o pai, o tempo de convívio com os filhos, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses destes últimos. A nova determinação legal não diminui a importância da fixação do regime de visitas ou convivência para o atendimento do melhor interesse dos menores, principalmente os de pouca idade. Isso porque a determinação do período de convivência com cada um dos genitores permite a organização da rotina da criança, assim como a criação e o cumprimento das expectativas do menor. Respeitado o equilíbrio determinado pela lei, deve ser estabelecido, sempre que possível, um regime de convívio com dias e horários. Inclusive, tal 37 VII Jornada de Direito Civil definição poderá permitir a averiguação do cumprimento ou não do dever de visitas, tanto por parte do que partilha a residência com a menor, quanto daquele que tem outro endereço. Com essa interpretação, cumpre-se o art. 1.583 sem violação do art. 1.589, ambos do Código Civil.¹³³

¹³² SOUZA, João Victor Teles de Carvalho. **A alienação parental e a síndrome de alienação parental: um debate relevante**. 2018. 68 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito). Universidade Federal da Bahia. Salvador.

¹³³ VII Jornada de Direito Civil, [28-29 de setembro de 2015, Brasília]. Brasília: **Conselho da Justiça Federal**, Centro de Estudos Judiciários, 2015. p. 35-37. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>>. Acesso em: 24 abr., 2021.

Quanto aos argumentos de graves violações dos direitos dos menores, no sentido de que a LAP, pelo teor do inciso VI do seu art. 2.º, ensejaria medo àquela pessoa que desconfia de prática de abuso sexual contra um menor, de fazer a denúncia por receio de ser ela punida e, em não se comprovando o alegado abuso, ser acusada e o juiz declarar a AP e determinar possíveis sanções. Não é possível vislumbrar o alegado e a suposta contradição, pois essa é uma justificativa sofismática, onde ter-se-ia que considerar que todos os juízes das varas de família do país atuam de maneira irresponsável, desqualificada e descomprometida, aplicando as sanções maiores, como multas e inversão da guarda, em todos os casos e a qualquer sinal de possível alienação, quando o que ocorre, segundo a fala de diversos advogados atuantes no direito de família, bem como de peritos judiciais,¹³⁴ é exatamente o oposto, ou seja, mesmo em casos de comprovada AP, a inversão da guarda dos filhos continua sendo regida e determinada pelo princípio do melhor interesse do menores, podendo haver a declaração de AP e a guarda continuar com o alienador, obviamente nestes casos, tomando-se outras medidas para cessar ou diminuir a AP. O mesmo serve para a alegação quanto a desproporcionalidade das medidas contidas nos incisos V, VI e VI do art. 6.º.

Em relação a estes incisos do art. 6.º, quando fala que espera haver uma sensibilização dos pais, com o objetivo de agir e educar buscando o melhor para os seus filhos, é exatamente este o objetivo da lei, e aqui também cabe o que foi o que expressado no item 4.1.3, que se as partes, nessas questões de família são incompetentes para resolverem, de maneira autônoma suas dificuldades e recorrem ao judiciário para que o faça, não há que se dizer de intervenção excessiva do Estado, e isso considera-se válido mesmo que o processo seja originado por informe de terceiros, como: escola, médicos, terapeutas, etc.

Essa perspectiva é trazida por Conrado Paulino da Rosa (*apud* MADALENO, 2021),

...a aplicação coativa do compartilhamento, desde o início de um processo litigioso nas Varas de Família, expressa a intervenção já existente do espaço público no privado e, justamente, se faz imperiosa em decorrência da incapacidade de que os genitores possam, de forma autônoma, decidirem o que é melhor para o futuro de sua prole.¹³⁵

¹³⁴ CDH – Revogação da Lei de Alienação Parental. 1 vídeo (3h 3m 3s). Publicado pelo canal TV Senado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bK9mLbvF_WA&t=733s>. Acesso em: 21 abr., 2021.

¹³⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. p. 112.

4.1.7 É a única lei no mundo tratando de AP

Esse argumento vem sempre acompanhado de que no México existia uma lei similar que foi posteriormente revogada, pelos mesmos motivos elencados para que seja revogada a lei brasileira.

Raciocínio pitoresco este, que vai de encontro à outra lei tupiniquim, aclamada tanto em nosso país, como no estrangeiro, de incontestável avanço na defesa dos direitos humanos, que é a Lei n.º 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, contra a violência doméstica e familiar contra a mulher.

É um pressuposto falso, de certa forma, porque a legislação exógena utiliza-se de outros mecanismos para entender, coibir e punir as práticas de AP.

Na Argentina a mudança de domicílio do progenitor que exerce a guarda do filho menor, sem a devida autorização judicial, é tipificada como crime contra a família.¹³⁶ Segundo a Lei Penal 24.270 (tradução nossa),

Art.º 1.º – será punido com pena de prisão de um mês a um ano, o genitor ou terceiro que ilegalmente impedir ou obstruir o contato dos menores com seus genitores não residentes. Tratando-se de menor de dez anos ou com deficiência, a pena é de seis meses a três anos de prisão.

Art.º 2.º – Nas mesmas penas incorrerá o genitor ou terceiro que para impedir o contato da criança com o genitor não residente, mudar a criança de residência sem autorização judicial.

Se com a mesma finalidade as mudar para o exterior, sem autorização judicial ou excedendo os limites desta autorização, as penas de prisão são aumentados para o dobro da metade do valor máximo e mínimo.

Art.º 3.º – O tribunal deverá:

1. Dispor num prazo não superior a dez dias os meios necessários para restabelecer o contato da criança com os genitores.

2. Determinará, se for o caso, um regime de visitas provisórias por um período não superior a três meses ou, se existir, fará valer o estabelecido.

Em todos os casos, o tribunal remeterá o registro à justiça civil.

Art.º 4.º – Incorpora-se como inciso 3.º do artigo 72 do Código Penal o seguinte:

Inciso 3.º: Impedimento de contato de filhos menores com seus genitores não residentes

Art.º 5.º – Esta lei se terá como complementar ao Código Penal”.

Art. 6.º - Comunique-se ao Poder Executivo.¹³⁷

¹³⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. p. 112.

¹³⁷ INFORMACIÓN LEGISLATIVA – INFOLEG. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. **Código Penal**. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/668/norma.htm>>. Acesso em: 22 abr., 2021. **Ley 24.270**

Configúrase delito al padre o tercero que impidiere u obstruyere el contacto de menores de edad con sus padres no convivientes.

Sancionada: Noviembre 3 de 1993

Promulgada de Hecho: Noviembre 25 de 1993

El Senado y la Cámara de Diputados de la Nación Argentina reunidos en Congreso, etc., sancionan con fuerza de Ley:

Na Alemanha, segundo o art. 1.626 do código civil, “a guarda física dos filhos menores deve ser retirada do progenitor que impossibilite ou crie de forma reiterada obstáculos e dificuldades ao contato dos menores com o progenitor não guardião.”¹³⁸

Segundo Sandra Regina Vilela, advogada especialista em direito de família, “nos EUA, Europa e Canadá o genitor que impede o outro de conviver com a prole, não terá a guarda, sem questionamento, eles repudiam tanto isso que colocam expressamente na lei isso (sic)”¹³⁹. Ela destaca,

A diferença é que, na alienação parental para todos os países estrangeiros, eu preciso do filho recusando, de forma injustificada, a companhia de um dos seus genitores. A lei brasileira tem um caráter preventivo e o que visamos é impedir que a alienação parental se instale e o filho passe a repudiar o seu genitor.¹⁴⁰

ARTICULO 1.º-Será reprimido con prisión de un mes a un año el padre o tercero que, ilegalmente, impidiere u obstruyere el contacto de menores de edad con sus padres no convivientes. Si se tratare de un menor de diez años o de un discapacitado, la pena será de seis meses a tres años de prisión.

ARTICULO 2.º-En las mismas penas incurrirá el padre o tercero que para impedir el contacto del menor con el padre no conviviente, lo mudare de domicilio sin autorización judicial. Si con la misma finalidad lo mudare al extranjero, sin autorización judicial o excediendo los límites de esta autorización, las penas de prisión se elevarán al doble del mínimo y a la mitad del máximo.

ARTICULO 3.º- El tribunal deberá:

1. Disponer en un plazo no mayor de diez días, los medios necesarios para restablecer el contacto del menor con sus padres.
2. Determinará, de ser procedente, un régimen de visitas provisorio por un término no superior a tres meses o, de existir, hará cumplir el establecido.

En todos los casos el tribunal deberá remitir los antecedentes a la justicia civil.

ARTICULO 4.º-Incorpórase como inciso 3.º del artículo 72 del Código Penal el siguiente:

Inciso 3.º: Impedimento de contacto de los hijos menores con sus padres no convivientes.

ARTICULO 5.º-Esta ley se tendrá como complementaria del Código Penal.

ARTICULO 6.º-Comuníquese al Poder Ejecutivo. ALBERTO R. PIERRI-EDUARDO MENEM - Esther Pereyra Arandía de Pérez Pardo - Edgardo Piuzzi.

DADA EN LA SALA DE SESIONES DEL CONGRESO ARGENTINO, EN BUENOS AIRES, A LOS TRES DIAS DEL MES DE NOVIEMBRE DEL AÑO MIL NOVECIENTOS NOVENTA Y TRES.

¹³⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. p. 91.

¹³⁹ CDH – REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1 vídeo (3h 3m 3s). Publicado pelo canal TV Senado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bK9mLbvF_WA&t=733s>. Acesso em: 21 abr., 2021.

¹⁴⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA – IBDFAM. **Especialistas do IBDFAM são contra revogação da Lei de Alienação Parental**. 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7095/Especialistas+do+IBDFAM+s%C3%A3o+contra+revoga%C3%A7%C3%A3o+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>. Acesso em: 20 abr., 2021.

4.1.8 A lei protege os pedófilos

Um ponto por diversas vezes referenciado é que a lei protege pedófilos, tendo sido feita sem amplo debate e aprovada celeremente, o que evidenciaria a defesa de interesses de determinado grupo, neste caso, com o objetivo de acobertamento da violência sexual intrafamiliar.

Para tentar compreender essa fala, que não se localizou clara em nenhum texto ou material audiovisual consultado, partir-se-á da premissa de que chegam a esta assertiva pressupondo que o abusador sexual continuará em contato próximo de sua vítima, porque é frequente a inversão da guarda dos menores como punição por uma falsa denúncia de abuso sexual.

Certamente que os erros, intencionais ou não, são inerentes a atividade humana, e atuação do judiciário não escapa desta realidade. Porém não é crível que a reversão da guarda seja uma medida determinada a esmo pelos juízes, sobretudo sem uma averiguação adequada, em total desrespeito aos princípios e normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Essa questão foi atacada no item 4.1.5 do presente capítulo, porém será aqui um pouco mais trabalhada.

Há que se atentar primeiramente que não há presunção de responsabilidade da pessoa acusada de AP e que há muita demora dos juízes em aplicar as possíveis sanções, isso segundo diversos advogados que atuam na área, entre eles Eduardo de Oliveira Leite, Katia Boulos e Regina Beatriz Tavares, membros da ADFAS.¹⁴¹

Nesse sentido Melissa Telles Barufi, advogada e presidente da Comissão da Infância e Juventude do IBDFAM, que esse argumento “não só beira ao absurdo, como comprova o total desconhecimento da Lei nº 12.318/2010”¹⁴² e também “Mostra-se uma argumentação tendenciosa, com tentativa de ludibriar o leitor”¹⁴³. Para esclarecer o tema ela expõe,

¹⁴¹ LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMENTADA PELOS PROFESSORES ASSOCIADOS DA ADFAS, 2015. 1 vídeo (57m 9s). Publicado pelo Canal Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fmsnBz1D9l0>> Acesso em: 13 fev., 2021

¹⁴² INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA – IBDFAM. **Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental**. 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+prop%C3%B5e+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental#:~:text=Especialista%20critica%20projeto%20de%20lei%20que%20prop%C3%B5e%20revogar%20a%20Lei%20de%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental,-08%2F08%2F2018&text=O%20PL%2010639%2F2018%20prop%C3%B5e,muitas%20m%C3%A3es%20e%20crian%C3%A7as%20brasileiras%E2%80%9D>>. Acesso em: 10 abr., 2021.

¹⁴³ Ibidem.

Cabe destacar que em casos onde há acusação de abuso e de alienação parental são processos extremamente complexos, onde o primeiro ato do magistrado é de suspender a visitação – mesmo sem qualquer prova, apenas com denúncia - e então designar perícias. Mesmo que os atos de alienação parental sejam, em muitos casos, evidentes e demonstrados por inúmeras provas, dificilmente são tomadas atitudes processuais que afastem os filhos do genitor alienador. A fase instrutória é ampla e de instrução exauriente. Inclusive, é de conhecimento público que genitores alienadores utilizam de todos os meios para afastar o filho do outro genitor, e a acusação de abuso é a mais utilizada, justamente pelo efeito imediato de suspensão das visitas. Os abusos sexuais são investigados em processo criminal, respeitados todos os procedimentos legais, e garantidas as necessárias perícias para averiguar a prática delitiva, o acusado dificilmente terá qualquer contato com a criança vítima – no máximo será visita assistida, até que se apure a verdade.¹⁴⁴

Essa falácia é potencializada pelo sensacionalismo midiático trazido por matérias que abordam a AP, e há uma necessidade urgente de amplo debate acadêmico sobre o tema, sugere a advogada Sandra Vilela¹⁴⁵. A casuística é enfática,

No julgamentos, o juiz adota a inversão da guarda somente em casos gravíssimos e pontuais, quando muitas outras medidas foram adotadas sem resultado, sendo a inversão da guarda a única medida capaz de retirar a criança daquela situação de agressão psíquica importante.¹⁴⁶

4.1.9 Oitiva dos menores abusados

Sobre esse aspecto, existem duas censuras distintas. Uma, de que os menores não são ouvidos nos processos, e a outra, que quando existem esses depoimentos das crianças supostamente abusadas, estes não são validados pelo julgador.

Cabe ressaltar que, por força normativa legal, o juiz não pode interrogar um menor sem o acompanhamento de um especialista, conforme art. 699 do CPC,

¹⁴⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA – IBDFAM. **Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental**. 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+prop%C3%B5e+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental#:~:text=Especialista%20critica%20projeto%20de%20lei%20que%20prop%C3%B5e%20revogar%20a%20Lei%20de%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental,-08%2F08%2F2018&text=O%20PL%2010639%2F2018%20prop%C3%B5e,muitas%20m%C3%A3es%20e%20crian%C3%A7as%20brasileiras%E2%80%9D>>. Acesso em: 10 abr., 2021.

¹⁴⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA – IBDFAM. **Especialistas do IBDFAM são contra revogação da Lei de Alienação Parental**. 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7095/Especialistas+do+IBDFAM+s%C3%A3o+contra+revoga%C3%A7%C3%A3o+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>. Acesso em: 20 abr., 2021.

¹⁴⁶ Ibidem.

Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.¹⁴⁷

Sabidamente que a maioria dos casos de violência sexual sexual contra menores é de natureza intrafamiliar, apresentando como dificuldade para a condução dos processos pelo judiciário, a ausência de testemunhas, a vergonha da família e negação dos fatos por ela (síndrome do segredo), e como principal entrave, que esse tipo de ação não deixa vestígios.¹⁴⁸ Disso se compreende a importância da oitiva dos menores, por vezes o único meio de prova. Eis que a escuta de um menor, tem suas nuances e dificuldades peculiares, o que foi muito bem descrito por José Antônio Daltoé Cezar, desembargador no TJRS,

Como os delitos de abuso sexual também, em regra, não são passíveis de ser comprovados por prova testemunhal, apresenta-se o depoimento da vítima, para que a responsabilização possa ocorrer, como de significativa importância, eis que não é raro seja a prova principal, senão única, produzida no decorrer da instrução processual.

Considerando-se as situações elencadas, é conclusão inarredável que a produção da prova judicial em delitos que envolvam abuso sexual contra crianças encontra muitas dificuldades no cenário forense atual.

Primeiramente, por não ser da tradição nacional que os agentes jurídicos, indispensáveis à produção válida da prova, tenham capacitação para ouvir crianças, mais ainda crianças abusadas sexualmente. Da mesma forma que as normas processuais não diferenciam os depoimentos prestados em processos por crianças ou por adultos, os agentes jurídicos não estão preparados para trabalhar diretamente na coleta dessa prova: eis que lhes faltam conhecimentos técnicos sobre os diferentes estágios de desenvolvimento infantil, bem como especificamente, no delito de abuso sexual, como é a dinâmica deste, o que é síndrome do segredo, síndrome da adição, e assim por diante.

Em segundo lugar, por não serem as salas de audiência projetadas para acolher crianças traumatizadas. São ambientes formais e frios, pouco acolhedores que, no momento dos depoimentos, têm em seu interior diversas pessoas – juiz, Ministério Público, advogado, servidores –, figuras estranhas e não raras vezes inamistosas para a criança que apresentará o seu relato.

As deficiências apontadas, presentes em quase todo o cenário jurídico nacional, ensejam que muitas vezes as crianças nada falem, fiquem por demais nervosas, amedrontadas, circunstâncias que, além de expô-las a situações constrangedoras e de sofrimento, fragilizam a prova produzida e determinam, na maior parte dos casos, que o acusado termine sem qualquer responsabilização.

Em virtude das razões apontadas, cada vez mais, com integral pertinência, é questionado o modelo de inquirição atual, para que, em sendo verificada a sua insuficiência e precariedade, sejam buscadas outras alternativas, sempre com observância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que evitem que sejam causados danos às crianças, em razão de inquirições e exposições

¹⁴⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 13.105 de 2014**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 17 abr., 2021.

¹⁴⁸ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual e intrafamiliar**: é possível proteger a criança. s. d. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/51.pdf#:~:text=A%20nega%C3%A7%C3%A3o%20ou%20s%C3%A2ndrome%20do,ou%20de%20Justi%C3%A7a%2C%20cabendo%20referir>>. Acesso em: 23 abr., 2021.

inadequadas, bem como permitam que seus relatos sejam entendidos e validados como prova nos processos.¹⁴⁹

Com o intuito de minimizar esses danos secundários o judiciário gaúcho criou o Depoimento Especial, onde o procedimento ocorre em um ambiente adequadamente equipado, sendo o menor ouvido por um psicólogo ou assistente social, e sendo acompanhado por vídeo, pelo juiz, promotor, réu e seu defensor que poderão dirigir perguntas para o profissional que está realizando essa entrevista, por meio de aparelho de escuta que este utilizará.¹⁵⁰

Um aspecto importante, é que essa fala deve ser colhida o quanto antes, pois é “melhor modo de se conseguir identificar a natureza da denúncia, se falsa ou verdadeira,”¹⁵¹ o que é corroborado por Eduardo Oliveira Leite,

A oitiva das crianças nos processos de família, estranhamente, ainda é uma utopia na realidade brasileira, quando é sabido que o testemunho infantil é um elemento valioso de aferição da verdade fática no mundo familiar. Além disso, o fator temporal age contrariamente ao cuidado previsto no texto legal. É sabido que a superposição de todas as fases ali previstas extrapola (e em muito) o lapso temporal de 90 dias previsto no § 3.º do citado artigo.¹⁵²

Para proteger os menores, e tentar minimizar os efeitos que o seu depoimento, em moldes tradicionais, poderiam lhe trazer, foi criada a Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, conhecida por lei do depoimento sem dano ou lei do depoimento especial, “para se acessar a criança minimamente possível, para que o relato dela não seja contaminado”, segundo Andréa Calçada.¹⁵³ Inegável o avanço, com essa lei, na busca da proteção dos menores, o que não a impede de ser alvo de críticas, nem que se busque mais e maiores progressos nesse quesito.

¹⁴⁹ CEZAR, José Antônio Daltoé. A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. 4. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p 180 -181.

¹⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 4. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p 27 - 28.

¹⁵¹ *Ibidem*.

¹⁵² LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação parental: a tragédia revisitada. **Revista dos Tribunais**, 2014.

Disponível em:

<<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000178c17fd39a5969e12d&docguid=I657ac1a01f8611e4bd0001000000000&hitguid=I657ac1a01f8611e4bd0001000000000&spos=1&epos=1&td=109&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 11 jan., 2021.

¹⁵³ CDH – REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1 vídeo (3h 3m 3s). Publicado pelo canal TV Senado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bK9mLbvF_WA&t=733s>. Acesso em: 21 abr., 2021.

4.1.10 É uma lei misógina

Um dos fundamentos utilizados amiúde pelos opositores da LAP é de que ela é uma lei discriminatória em relação às mulheres, pois a maioria das acusações de AP seriam de pais contra as mães, algo em torno de 80%, dado esse trazido por diversas vezes nos materiais consultados, tanto por opositores, quanto por favoráveis à Lei n.º 12.318/10.

Nessa linha a promotora federal Ela Wiecko V. de Castilho, professora de Direito da Universidade de Brasília (UnB), apresenta,

Em pesquisa jurisprudencial, que estou coordenando, já encontramos, inclusive, a confusão no uso das expressões SAP e AP (Alienação Parental). É uma concepção fundamentalmente contrária às mulheres. Embora a lei seja aplicável a homens e mulheres, na prática, também se percebe uma aplicação maior em desfavor das mulheres.¹⁵⁴

Para enfrentar esse viés, faz-se necessária a observação de vários elementos, começando pela distribuição, por gênero, da população brasileira. Segundo os dados do último censo, em 2010, o Brasil possuía 190.755.799 de habitantes, sendo 93.406.990 (49%) do sexo masculino e 97.348.89 (51%) do sexo feminino.¹⁵⁵

Essa proporção não é observada em relação a guarda dos filhos, sendo ainda uma realidade a preferência em deixar a guarda com a mãe, verificado inclusive em outros países, como por exemplo, em Portugal, conforme Maria Clara Sottomayor, ferrenha opositora de tudo que se relacione com alienação parental.¹⁵⁶ Isso revela a influência, em nossa sociedade, do mito do amor materno, “de que as mulheres já nascem bondosas, carinhosas, acolhedoras, já nascem talhadas para a maternidade”.¹⁵⁷ Esse pensamento era sustentado pela própria Psicologia, segundo Sonia Liane Reichert Rovinski, doutora em psicologia clínica,

¹⁵⁴ DINI, Aline. “Lei da Alienação Parental desviou-se do propósito de proteger as crianças, submetendo-as aos abusadores”, diz especialista. **Revista Crescer**. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2019/07/lei-da-alienacao-parental-desviou-se-do-proposito-de-protetger-criancas-submetendo-aos-abusadores-diz-especialista.html>>. Acesso em: 01 fev., 2021.

¹⁵⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo Demográfico 2010**. 2010. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/habitacao/9662-censo-demografico-2010.html?=&t=resultados>>. Acesso em: 09 abr., 2021.

¹⁵⁶ SOTTOMAYOR, Maria Clara. **A fraude da síndrome de alienação parental e a proteção das crianças**. 2014. Disponível em: <[http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A7%C3%A7o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf](http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf)>. Acesso em: 15 fev., 2021.

¹⁵⁷ WEBINAR: Lei da Alienação Parental. 1 vídeo (2h 20m 46s). Publicado pelo Canal Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ eventos. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fVn8afus6uA>>. Acesso em: 23 abr., 2021.

Por longo período, a própria ciência psicológica reforçou a premissa da importância máxima do convívio entre mãe e filho, transformando-se em base legal para a determinação da mulher como detentora da guarda preferencial. Com o advento de novas mudanças culturais, a mulher passou a ingressar no mercado de trabalho e afastar-se, também, dos cuidados da criança, criando um espaço para a participação masculina nas atividades domésticas e no cuidado com os filhos (Motta, 2000; Leite, 2006). O reflexo jurídico direto destas mudanças foi colocar os pais em um mesmo patamar de direitos, viabilizando que os mesmos pudessem exercer a parentalidade de forma mais efetiva e próxima dos filhos. O direito preconcebido de detenção da guarda unilateral pelas mulheres em uma situação de separação passou a ser questionado, criando a necessidade de provas para sua obtenção. Ainda que o direito de família tenha evoluído para a ideia de uma guarda compartilhada, o mesmo não se observa na percepção de muitas mulheres, que mantêm um conceito de posse com seus filhos, onde somente a elas caberia a determinação de seus cuidados. Nestes casos, com frequência confundem interesses genuínos dos pais de conviverem com os filhos, com o de agressão à sua própria pessoa.¹⁵⁸

Apesar de haver uma mudança paradigmática nesse sentido, ainda permanece esse entendimento intrínseco por parte dos juízes, de que a mãe é prioritária na vida dos filhos, sendo ela mais importante que os pais. Sob essa perspectiva, obviamente que o número de homens que acusam as mães de AP é muito maior, refletindo essa evolução social que, muito mais que garantir seus direitos como pai, lhe impôs responsabilidades e deveres perante sua prole. A partir da primeira lei da guarda compartilhada, a Lei n.º 11.698, de 13 de junho de 2008, os pais começaram a lutar por uma participação mais efetiva na vida dos seus filhos, mesmo a lei tendo sido mal recepcionada pelo judiciário.¹⁵⁹

Nesse contexto a LAP teve uma importante função social na validação do papel do pai e na equiparação de que ambos os pais são importantes na vida da criança.¹⁶⁰ A juíza da vara de família de Cuiabá, Ângela Gimenez afirma,

...é verdade que 80% dos casos em que há alegação de AP é feita por homens, porque apesar da segunda lei da guarda compartilhada datar de 2014, ainda há uma tendência em nosso país pela guarda unilateral para as mulheres, e é lógico que havendo esse desequilíbrio no exercício da autoridade parental, nesse momento histórico, os homens usem mais a LAP que as mulheres.¹⁶¹

Um questionamento importante que a magistrada faz é: “Quantos desses 80% são acolhidos pelo judiciário?”¹⁶²

¹⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 4. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 94.

¹⁵⁹ CDH – Revogação da Lei de Alienação Parental. 1 vídeo (3h 3m 3s) Publicado pelo canal TV Senado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bK9mLbvF_WA&t=733s>. Acesso em: 21 abr., 2021.

¹⁶⁰ *Ibidem*.

¹⁶¹ WEBINAR: Lei da Alienação Parental. 1 vídeo (2h20m46s). Publicado pelo canal EMERJ eventos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fVn8afus6uA> Acesso em: 23 abr. 2021.

¹⁶² *Ibidem*.

Resta patente que a AP não foge ao contexto sociocultural em que nossa sociedade está inserida, e nem poderia ser diferente, o que leva a entender que a propalada discriminação de gênero seria uma alegação emocional e que, como tal, atrai maior atenção para essa justificativa, do que um argumento racional. Explanam sobre isso Eduardo Rand B. Silva e outros,

Alegar que a lei tem caráter misógino é um ato que acaba por afastar o debate do nível acadêmico deixando-o anuviado por emoções e vivências particulares que não podem e nem devem ser tomadas como verdades absolutas. Infelizmente é possível observar que há um discurso onde a imagem do genitor do sexo masculino acaba sendo ‘demonizada’ nas falas sobre a necessidade da revogação da lei, o que claramente ignora o fato de tanto a mãe quanto o pai serem capazes de cometer crimes contra o infante e abusos dos mais diversos tipos.¹⁶³

Para completar esse tópico, a advogada Sandra Vilela¹⁶⁴ traz as seguintes contestações,

O que me parece é que as opositoras da lei falam em causa própria. Ou seja, são mães que se sentem prejudicadas pela aplicação da lei e a discussão perde um pouco de técnica, sendo levadas a um discurso emocionado. Precisamos acolher estas mães, mas entendo que não será com a revogação da lei.

...

O que foi visto, por parte da maioria das pessoas contrárias à lei, foi a afirmação de que a maternidade é uma relação mais importante para os filhos que a paternidade e a nítida insistência em demonizar o homem, num discurso feminista muito perigoso.

...

Essas mesmas pessoas que defendem a revogação da Lei da alienação parental, pedem, também, a revogação da lei da guarda compartilhada, demonstrando repúdio para o importante envolvimento do pai na educação dos filhos.

4.1.11 Dificuldades em relação aos laudos e perícias

Indubitavelmente é o aspecto mais mencionado em relação à LAP, não como um problema em si, mas devido as dificuldades inerentes à sua obtenção e interpretação, assim como as nuances relacionadas a estas questões.

O § 3.º, do art. 5.º da lei estabelece o prazo de 90 dias para apresentação do laudo pericial solicitado pelo juízo, podendo ser prorrogado por mais 90 dias “por autorização

¹⁶³ SILVA, Eduardo Rand B.; SILVA, Lucas Consoli; SOUZA, Fabiana de. **A “caça às bruxas” da lei de alienação parental: ineficiência da lei ou do judiciário?** 2020. Disponível em: <https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2020/11/dimensoes_juridicas_dos_direitos_humanos_vol2.pdf>. Acesso em: 20 fev., 2021.

¹⁶⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA – IBDFAM. **Especialistas do IBDFAM são contra revogação da Lei de Alienação Parental**. 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7095/Especialistas+do+IBDFAM+s%C3%A3o+contra+revoga%C3%A7%C3%A3o+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>. Acesso em: 20 abr., 2021.

judicial baseada em justificativa circunstanciada.”¹⁶⁵ Vários advogados reclamam da demora para a divulgação dos laudos e, Eduardo Oliveira Leite relata que já atou em processo que o parecer pericial levou dois anos para ser apresentado.¹⁶⁶

Inegável que o tempo favorece enormemente a AP, pois quanto mais tempo o alienador tem com os filhos, com mais intensidade e profundidade o abuso se dá, e a demora na prestação jurisdicional é uma preocupação bastante mencionada pelos operadores do Direito. As causas envolvendo crianças e adolescentes, especialmente no que tange a AP exigem celeridade para evitar que, em realmente havendo atos que a caracterizem, possam ser atacados para evitar o prolongamento do sofrimento dos menores e diminuir os possíveis danos inerentes a este tipo de abuso. Por outro lado, esse mesmo tipo de causa exige cautela redobrada nas decisões a serem tomadas, pois são questões delicadas em análise que normalmente requerem um exame profundo e pormenorizado, onde os danos decorrentes de um erro judicial podem ser irreparáveis e trazer graves consequências para as crianças e adolescentes.

Acerca da morosidade processual podem ser relacionados alguns fatores como causas dessa lentidão: descomunal proporção do número de processos por juiz em função do crescimento da demanda devido a busca do judiciário como primeira instância de resolução de conflitos; falta de recursos materiais (por exemplo, salas de perícia adequadas); carência de material humano; excesso de recursos processuais.¹⁶⁷ Conrado Paulino da Rosa, advogado, pós-doutor em Direito, professor universitário e autor de diversas obras de direito de família, fala da responsabilidade compartilhada dos procuradores das partes, trazida pelo art. 6.º do CPC, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”¹⁶⁸, o que poderia levar a grandes ganhos

¹⁶⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> Acesso em: 02 de fev. 2021.

¹⁶⁶ LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMENTADA PELOS PROFESSORES ASSOCIADOS DA ADFAS, 2015. 1 vídeo (57m 9s). Publicado pelo canal Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fmsnBz1D910>>. Acesso em: 13 fev., 2021.

¹⁶⁷ SILVA, Eduardo Rand B.; SILVA, Lucas Consoli; SOUZA, Fabiana de. **A “caça às bruxas” da lei de alienação parental: ineficiência da lei ou do judiciário?** 2020. Disponível em: <https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2020/11/dimensoes_juridicas_dos_direitos_humanos_vol2.pdf>. Acesso em: 20 fev., 2021.

¹⁶⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 13.105 de 2014**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 17 abr., 2021.

temporais, sendo extremamente benéfico para os menores envolvidos, porém aduz que falta para a classe da advocacia esse espírito de cooperação.¹⁶⁹

As perícias psicológica e biopsicossocial referidas no art. 5.º da LAP trazem para o Direito, mais especificamente para o judiciário a questão da interdisciplinaridade entres os saberes, ou como alguns nomeam, a transdisciplinaridade. É o reconhecimento “de forma incontestável – que o Poder Judiciário, sozinho, não detêm instrumentos suficientes à apreciação da complexidade imanente da alienação parental.”¹⁷⁰ Aqui residem as seguintes críticas: de haver descaso do poder judiciário com psicólogos e assistentes sociais, porque não há um adequado aparelhamento nos fóruns e tribunais para o desempenho das suas atividades, bem como não são devidamente validados os seus atos; em relação ao modelo teórico destas perícias; e especialmente a adequada capacitação dos profissionais que atuam nesta área, em verdade a ausência dessa habilitação.

Acerca desta perícia, Mariana Lourenço de Alvarenga declara,

De acordo com a lei 12.318 de 2010, se faz necessário promover uma ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor, para que seja efetivamente – ou não – configurada a alienação parental.¹⁷¹

Contudo, mesmo que a perícia seja o principal meio probatório, da ocorrência da alienação parental, é importante que se tenha consciência dos limites desta ferramenta, pois ela está inserida num contexto complexo, onde é imperiosa a aferição da confiabilidade e a validade dos instrumentos e do modelo teórico utilizados, com o intuito de apurar se respondem ao objetivo do procedimento. “Tais ponderações são importantes para a compreensão de que a perícia não pode ser o único meio de prova. A justiça deve se atentar

¹⁶⁹ WEBINAR: Lei da Alienação Parental. 1 vídeo (2h 20m 46s). Publicado pelo Canal Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ eventos. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fVn8afus6uA>>. Acesso em: 23 abr., 2021.

¹⁷⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação parental: a tragédia revisitada. **Revista dos Tribunais**, 2014. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000178c17fd39a5969e12d&docguid=I657ac1a01f8611e4bd00010000000000&hitguid=I657ac1a01f8611e4bd000100000000000&spos=1&epos=1&td=109&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 11 jan., 2021.

¹⁷¹ ALVARENGA, Mariana Lourenço de. **Comprovação da ocorrência de alienação parental: procedimentos e desafios**. 2020. 28 p. Artigo Científico apresentado à Disciplina de Trabalho de Curso II (Curso de Graduação em Direito). Escola de Direito e Relações Internacionais. Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

especialmente para esses casos para que o melhor interesse da criança seja efetivamente garantido.”¹⁷²

Sobre a questão dos profissionais que realizam as perícias terem suficiente e adequada expertise em AP, e a validade de seus laudos periciais, Maria Clara Sottomayor traz importantíssimo problema, de que “mesmo quando os exames não são conclusivos, a verdade é que também não fica excluído o abuso.”¹⁷³ Esse ponto traz no sentido inverso o seguinte questionamento: quando esse trabalho pericial conclui que houve abuso (tanto sexual, como psicológico nos casos de AP), qual a margem de erro desse resultado? Seguindo nessa linha de raciocínio, qual a capacitação dos profissionais contratados pelas partes e como aferir os laudos produzidos pelos mesmos, juntados aos autos para afirmar o que alegam?

Com todas as dificuldades elencadas acerca das perícias e seus respectivos pareceres, compete aos julgadores decidirem a questão objetivando a proteção dos melhores interesses dos menores, para isso municiando-se da maior quantidade de ferramentas possíveis, tais como: encaminhamento das partes e dos filhos para intervenção terapêutica, mesmo que de maneira compulsória; utilização de práticas de conciliação e mediação; escuta de pessoas próximas dos menores (vizinhos, médicos, terapeutas, professores, etc.).

4.2 PROPOSIÇÕES REVOGATIVAS

As muitas críticas à LAP não ficaram somente no plano das ideias, restaram materializadas sob os projetos de Lei (PL) n.º 6.371/2019 (Câmara dos Deputados) e n.º 498/2018 (Senado) e da ADI n.º 6.273 que tramita no STF. Será apresentado um panorama geral de cada uma dessas ações, o trâmite e a situação em que se encontra no presente momento.

4.2.1 ADI 6.273

Por meio de uma disciplina na pós graduação da UnB, ministrada em 2018, sobre gênero e direito, com foco em AP, pela professora Ela Wiecko Volkmer Castilho, que também é subprocuradora geral da república, fizeram um levantamento da bibliografia

¹⁷² Ibidem.

¹⁷³ SOTTOMAYOR, Maria Clara. **A fraude da síndrome de alienação parental e a proteção das crianças.** 2014. Disponível em: <<http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A3o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf>>. Acesso em: 15 fev., 2021.

nacional e internacional sobre o tema, bem como julgados nos Tribunais de Justiça, sendo localizados mais de 1.000 acórdãos, e que buscarão aprofundar a análise do que revelam essas decisões¹⁷⁴, por meio do grupo de pesquisa Direito, Gênero e Famílias.¹⁷⁵

Conforme a jurista, a lei deve ser revogada porque o conceito de AP é um mecanismo que acirra conflitos a pretexto de proteger a criança, “onde não há espaço para conciliação e mediação, há espaço apenas para esse conflito e para exclusão de uma das partes.”¹⁷⁶

Esse grupo de estudos coletou subsídios e assinaturas para a propositura da ADI da LAP, que foi então protocolada no STF, em 28/11/2019, por intermédio da Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero.

Em 05/12/2019 a Associação Brasileira Criança Feliz entrou com pedido como *amicus curie*, sendo seguida nesse sentido pelo IBDFAM em 19/12/2019, por Alonso Advogados em 16/04/2020, pela ONG Vozes de Anjo em 27/04/2020, pelo Núcleo especializado de promoção e defesa dos direitos das mulheres, órgão da Defensoria Pública do estado de São Paulo em 01/06/2020, e por fim pela ADFAS em 18/09/2020. Quando do despacho que recebeu a ação, foi indeferida a concessão de medida cautelar para suspender liminarmente a eficácia da Lei n.º 12.318/2010, nos seguintes termos,

... entendo contemplar a matéria relevância e especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, motivo pelo que submeto a tramitação da presente ADI ao procedimento disposto no art. 12 da Lei 9.868/1999. Cumpre registrar que a vigência por mais de 9 anos da norma, afasta, neste momento processual, a validade do argumento do perigo da demora na prestação jurisdicional e da ulterior eficácia da decisão.¹⁷⁷

O processo encontra-se concluso à relatora, Ministra Rosa Weber desde 21/09/2020.

¹⁷⁴ CDH – Revogação da Lei de Alienação Parental. 1 vídeo (3h 3m 3s) Publicado pelo canal TV Senado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bK9mLbvF_WA&t=733s>. Acesso em: 21 abr., 2021.

¹⁷⁵ 10 ANOS DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL – AVANÇOS OU RETROCESSOS, 2020. 1 vídeo (3h 29m 40s). Publicado pelo canal Fala, diversidade. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wFYSoTLgXbk&t=5604s>>. Acesso em: 18 abr., 2021.

¹⁷⁶ CDH – Revogação da Lei de Alienação Parental. 1 vídeo (3h 3m 3s) Publicado pelo canal TV Senado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bK9mLbvF_WA&t=733s>. Acesso em: 21 abr., 2021.

¹⁷⁷ SENADO FEDERAL. Consulta Pública. Projeto de Lei do Senado n.º 498, de 2018. CPI dos Maus Tratos. 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>>. Acesso em: 25 abr., 2021.

4.2.2 Projeto de Lei 6.371/2019

Este projeto de lei, apresentado em 10/12/2019 pela deputada federal Iracema Portella (Progressistas/PI), baseia-se nas premissas: de que AP e SAP são a mesma coisa,

Veja-se, porém, que a chamada Alienação Parental (AP), também designada por alguns como Síndrome da Alienação Parental (SAP), não goza de reconhecimento maior pela comunidade científica, sobretudo em razão da ausência de pesquisas e periódicos científicos sobre o tema, e vem sendo refutada por especialistas de todos os quadrantes.¹⁷⁸

Que protege a pedofilia,

Também é assinalado por inúmeros especialistas e membros das comunidades jurídica e científica que a referida lei tem servido, em grande medida, como instrumento para que pais que abusaram sexualmente dos seus filhos possam exigir a manutenção da convivência com estas crianças, inclusive as retirando da presença das mães, a depender do teor de termo de regulamentação de visitas judicialmente imposto – o que se reproduziu também em audiência pública realizada em 2 de julho de 2019 pela Comissão Externa destinada a acompanhar os casos de violência doméstica contra a mulher e o feminicídio no país – CEXFEMIN desta Câmara dos Deputados de acordo com o teor das exposições de convidados sobre o tema da alienação parental.¹⁷⁹

Que pune “na maior parte das vezes” aqueles que denunciarem abuso sexual e este não ficar comprovado,

Nesse compasso, o denunciante passa, via de regra, a ser considerado alienante à vista de ter apresentado denúncia não comprovada contra o genitor abusador (tida como falsa para obstar ou dificultar a convivência dele com a criança ou adolescente) e este consegue a manutenção da convivência com o filho menor, passando, por vezes, a repetir com o menor os mesmos abusos já praticados.¹⁸⁰

O que se depreende da leitura do PL n.º 6.371 que se fundamenta em argumentações, no mínimo tendenciosas, sem qualquer comprovação científica que os comprovem, “A

¹⁷⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6.371/19**. Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1844549>. Acesso em: 25 abr., 2021.

¹⁷⁹ Ibidem.

¹⁸⁰ Ibidem.

justificativa do projeto traz apenas ilações e indicações a supostas pesquisas, mas não embasa de fato a justificativa para a revogação da lei.”¹⁸¹

O projeto foi recebido e encaminhado às Comissões de Seguridade Social e Família pela e Constituição e Justiça e de Cidadania em 16/12/2019 e sua última movimentação foi o recebimento Comissão de Seguridade Social e Família em 17/12/2019.

4.2.3 Projeto de Lei n.º 498/18

Das ações propostas, é a que mais se destaca, e também a que mais evoluiu. De autoria do ex-senador Magno Malta, originou-se da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos, criada em 2017. A sua propositura foi no sentido de revogação da LAP “por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores.”¹⁸²

Teve como relatora, a senadora Leila Barros (PSB-DF), a qual sugeriu que ao invés da revogação, sejam corrigidas as falhas apresentadas no que diz respeito ao mau uso das medidas nela previstas, impondo sanções a quem pratique essa conduta.

Realizaram-se duas audiências públicas, na comissão de Comissão de Direitos Humanos do Senado. A primeira em 25/06/2019 com os seguintes convidados: Iolete Ribeiro da Silva, Conselheira Titular do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA; Ana Maria Iencarelli, Psicanalista, especialista em vítimas de abuso sexual, representante do Coletivo Mães na Luta; Renata Nepomuceno e Cysne, Advogada - representante do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Felício Alonso, Sócio-Chefe do escritório de advocacia Alonso Advogados Associados e Membro do Movimento Pró Vida; Sandra Regina Vilela, Advogada; Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Subprocuradora-Geral da República - Coordenadora do Grupo CANDANGO de Criminologia da Faculdade de Direito da UnB; Andréia Calçada, Psicóloga Especializada em Neuropsicologia. Tamara Brockhausen, Psicóloga.¹⁸³

¹⁸¹ JUNIOR, Francisco Gilmar Pires Farias. **Revogação da lei de alienação parental**. 2020. Disponível em: <<https://fariasjunior93.jusbrasil.com.br/artigos/944680057/revogacao-da-lei-de-alienacao-parental>>. Acesso em: 25 abr., 2021.

¹⁸² SENADO FEDERAL. Consulta Pública. Projeto de Lei do Senado n.º 498, de 2018. CPI dos Maus Tratos. 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>>. Acesso em: 25 abr., 2021.

¹⁸³ Ibidem.

A segunda audiência pública deu-se em 15/07/2019, com os seguintes participantes: Angela Gimenez, Juíza DA 1.^a Vara de Família do Tribunal de Justiça de Mato Grosso; Patrícia Regina Alonso, Advogada; Silvana da Silva Chaves, Juíza da 6.^a Vara de Família do TJDFT; Marina Zanatta Ganzarolli, Advogada; Andrea Pachá, Juíza do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Maria Isabel da Silva, Juíza da 7.^a Vara da Família de Brasília; Sérgio Moura, Presidente da Associação Brasileira da Criança Feliz; e Elizabethi Regina Alonso, Advogada.¹⁸⁴

Após esses debates a senadora, em seu relatório, que segue anexo ao presente trabalho, propôs que ao invés de revogar a Lei 12.318/10, fossem feitas alterações, apresentando emenda nº1, que foi aprovada em 18/02/2020 pela CDH.

O PL n.º 498/18 encontra-se, desde 17/04/2020, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, aguardando designação do relator.

¹⁸⁴ Ibidem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução social trouxe modificações profundas nas famílias, nos seus conceitos, formas e finalidades, e junto a isso uma reconstrução do papel do homem na família, trazendo com isso direitos e deveres destes para com seus filhos, verificando-se que a partir da Constituição Federal de 1988 essas mudanças foram mais acentuadas e significativas. Porém essas alterações como sempre sói acontecer, trouxeram consigo muita resistência por parte daqueles segmentos que se consideram prejudicados por essas renovações.

O presente trabalho teve como objeto a necessidade de preservação da Lei n.º 12.318/2010, uma vez que existem propostas legislativas para a sua revogação, o PL n.º 6.371/19 na Câmara dos Deputados e o PL 498/18 no Senado, bem como, tramitando no STF, a ADI n.º 6.273 também no sentido da invalidação da LAP.

A alienação parental de que trata a lei em comento, é assunto de extrema relevância no que tange acerca do respeito aos princípios regentes do Direito de Família brasileiro, especialmente em se tratando da garantia dos direitos das crianças e adolescentes, e já era enfrentada pelo judiciário antes mesmo da criação da LAP. Apesar da sua relevância e de a LAP estar sendo utilizada há mais de 10 anos, verifica-se ainda grande desconhecimento não só por parte da população em geral, mas também dentro das categorias profissionais que se relacionam com a matéria, como Direito, Medicina (psiquiatria), Psicologia e Serviço Social.

Muitas são as críticas ao tema e à Lei n.º 12.318, e o que se observou com este trabalho que a maior parte das questões levantadas é refutada de forma rasa e circular, fundamentando-se em justificativas emocionais e ideológicas, assim como em visões distorcidas da real vivência cotidiana dos procedimentos legais envolvidos nos processos atinentes a alienação parental, o que dificulta um debate assertivo sobre um assunto de tamanha complexidade. Importante esclarecer que a LAP não está ligada às questões de abuso sexual, e que existe uma grande quantidade de crianças e adolescentes sofrendo com a AP, sem que isso tenha relação com violência sexual. É uma lei de caráter protetivo e pedagógico, tendo como essência facilitar a convivência familiar, visando uma parentalidade responsável no melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

Constatou-se a ausência de dados sobre o assunto, fazendo-se urgente e necessário tornar a alienação parental assunto abundante no meio acadêmico para que tenhamos farta pesquisa sobre a matéria. Da mesma forma é premente coleta e sistematização de dados do poder judiciário sobre as causas envolvendo AP, objetivando uma análise realista, tanto quantitativa como qualitativa, acerca das várias questões levantadas por opositores assim

como por aqueles favoráveis ao tema e a lei, tais como: quantidade total de processos em que a incidência de AP ao longo dos anos; quantidade de declarações de AP pelos julgadores; quais os atos que caracterizaram essas decisões; quais as sanções impostas; quais as dificuldades cotidianas para a aplicação da lei, etc. Para isso é imprescindível o envolvimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na causa, para que se obtenham respostas aos diversos questionamentos que existem, e assim possa se buscar alternativas para melhorar e ampliar a prestação jurisdicional, inclusive trabalhando as possibilidades de atuação preventiva, não só por parte do poder judiciário e sim da sociedade como um todo, frente aos desafios que as questões do direito família trazem e também pela velocidade que elas progridem.

Após a reunião dessas informações, imperiosa a ampliação da interlocução entre os saberes, visando aumentar a quantidade e a qualidade das ferramentas a serem utilizadas no combate da AP, que é uma figura jurídica de um quadro que sempre ocorreu e é muito mais comum do se imagina. Viu-se que na prática, isso já está acontecendo, conforme o relato de vários juízes atuantes na área do Direito de Família, que empregam de mediação, conciliação, audiência inicial, e devido a isso chegando na audiência de instrução com os ânimos entre as partes muito menos beligerantes e mais propensos a um acordo ou a acatar as decisões judiciais. Nessa linha cumpre destacar a política de implantação e ampliação da Justiça Restaurativa capitaneada pelo CNJ, que pode e deve ser cada vez mais utilizada nos processos na área do Direito de Família. E essas possibilidades são formas de desafogar o poder judiciário e diminuir a problemática da morosidade processual, que nos casos envolvendo a AP é elemento de suma importância.

Elucidando o mote deste trabalho entende-se ser um total contrassenso a revogação da Lei n.º 12.318/2010, haja vista que a mesma está fundada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança, e que a supressão da LAP seria um retrocesso colossal na defesa dos interesses dos menores e da sociedade como um todo. Seria fazer terra arrasada na questão da parentalidade responsável, equivalendo dizer que nada do que se fez até o presente seja considerado válido, necessário e eficaz.

A Lei de Alienação Parental pode carecer de aperfeiçoamentos, e nesse sentido louva-se a mudança de rumo que teve o PL n.º 498/18, que após a realização de duas audiências públicas na CDH do Senado, ao invés de seguir no caminho da revogação da lei, teve a apresentação de um relatório por parte da senadora Leila Barros, reconhecendo existirem falhas na aplicação da lei, e sugerindo algumas alterações pertinentes, tendo sido aprovado,

passando a constituir o parecer da comissão, favorável ao projeto, na forma da emenda nº 1 – CDH (substitutivo).¹⁸⁵

¹⁸⁵ BRASIL. Senado Federal. **Parecer (SF) n.º 15, de 2020**. Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 498, de 2018, da CPI dos Maus-Tratos (SF), que revoga a Lei da Alienação Parental. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8068230&ts=1594018351897&disposition=inline=>>>. Acesso em: 25 abr., 2021.

REFERÊNCIAS

10 ANOS DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL – AVANÇOS OU RETROCESSOS, 2020. 1 vídeo (3h 29m 40s). Publicado pelo canal Fala, diversidade. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wFYSoTLgXbk&t=5604s>>. Acesso em: 18 abr., 2021.

ALIENAÇÃO PARENTAL – Rolf Madaleno - EMERJ. 1 vídeo (19m 4s). Publicado pelo Canal Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ eventos. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vpnMMZxa56w>>. Acesso em: 15 fev., 2021.

ALVARENGA, Mariana Lourenço de. **Comprovação da ocorrência de alienação parental: procedimentos e desafios**. 2020. 28 p. Artigo Científico apresentado à Disciplina de Trabalho de Curso II (Curso de Graduação em Direito). Escola de Direito e Relações Internacionais. Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual e intrafamiliar: é possível proteger a criança**. s. d. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/51.pdf#:~:text=A%20nega%C3%A7%C3%A3o%20ou%20s%C3%ADndrome%20do,ou%20de%20Justi%C3%A7a%2C%20cabendo%20referir>>. Acesso em: 23 abr., 2021.

BANDEIRA, Denise Ruschel; LAGO, Vivian de Medeiros. A psicologia e as demandas atuais do Direito de família. **Psicol. Sienc. Prof.**, v. 29, n. 2, Brasília jun., 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932009000200007>. Acesso em 3 fev., 2021.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**, v. 1, s. d.. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf>. Acesso em: 06 de mar., 2021.

BARUFI, Melissa Telles. Alienação parental – interdisciplinaridade: um caminho para o combate. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. 4. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais., 2017. p. 56.

BARRUFFINI, Frederico Liserre. **A Lei n.º 11.698/2008 e a guarda compartilhada**. Primeiras considerações sobre acertos e desacertos. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11501/a-lei-n-11-698-2008-e-a-guarda-compartilhada>>. Acesso em: 13 mar., 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 mar., 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 11.112 de 2005**. Altera o art. 1.121 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para incluir, como requisito indispensável à petição da separação consensual,

o acordo entre os cônjuges relativo ao regime de visitas dos filhos menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111112.htm#:~:text=Alterar%20o%20art.,de%20visitas%20dos%20filhos%20menores>. Acesso em: 13 de mar., 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 11.340 de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 7 de agosto de 2006; 185.º da Independência e 118.º da República.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 11.698 de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm> Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 12.013 de 2009**. Altera o art. 12 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determinando às instituições de ensino obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12013.htm#:~:text=Alterar%20o%20art.,ou%20n%C3%A3o%20com%20seus%20filhos>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> Acesso em: 02 de fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 13.058 de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm> Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 13.105 de 2014**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 17 abr., 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 4 de abril de 2017; 196.º da Independência e 129.º da República.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.º 498, de 2018**. Revoga a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010), por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>>. Acesso em: 25 abr., 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6.371/19**. Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1844549>. Acesso em: 25 abr., 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer (SF) n.º 15, de 2020**. Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 498, de 2018, da CPI dos Maus-Tratos (SF), que revoga a Lei da Alienação Parental. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8068230&ts=1594018351897&disposition=inline=>>>. Acesso em: 25 abr., 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.159.242/SP (2009/0193701-9)**. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos Recorrida: Luciane Nunes de Oliveira Souza Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 abril 2012, Dje 10/05/2012/RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399?ref=serp>>. Acesso em: 21 mar., 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1717167/DF (2017/0274343-9)**. Recorrente: A. P. A. Recorrida: Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 11 fevereiro 2020, DJe 10/09/2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101105162/recurso-especial-resp-1717167-df-2017-0274343-9>>. Acesso em: 08 abr., 2021.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba, PR: Juruá, 2012.

CEZAR, José Antônio Daltoé. A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. 4. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p 180 -181.

CDH – Revogação da Lei de Alienação Parental.1 vídeo (3h 3m 3s) Publicado pelo canal TV Senado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bK9mLbvF_WA&t=733s>. Acesso em: 21 abr., 2021.

DIAS, Maria Berenice (Org.). **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010)**. 2. ed. Rev. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 61-93.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas memórias**. s. d. Disponível em: <[http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_503\)2__falsas_memorias.pdf](http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_503)2__falsas_memorias.pdf)>. Acesso em: 04 fev., 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 4. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DINI, Aline. Lei da Alienação Parental desviou-se do propósito de proteger as crianças, submetendo-as aos abusadores, diz especialista. **Revista Crescer**. 2019. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2019/07/lei-da-alienacao-parental-desviou-se-do-proposito-de-protoger-criancas-submetendo-aos-abusadores-diz-especialista.html>>. Acesso em: 01 fev., 2021.

Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/772>>. Acesso em: 12 mar., 2021.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 70084858695**. Agravante: S.T.T.; A.S. Agravado: E.H.M.B Relatora: Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros. Porto Alegre, 24 de março de 2021. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70036972131&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em: 10 abr., 2021.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70036972131**. Apelante: E.B.C.L.; A.S. Apelado: M.P. Relator: Desembargador Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre, 7 de outubro de 2010. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70084858695&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em: 26 abr., 2021.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70071901011**. Agravante: S.S.S. Agravado: G.T.S. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70074978800&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em: 10 abr., 2021.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70074978800**. Apelante: F.A.R.A. Apelado: S.F.L. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70074978800&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em: 10 abr., 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**. 3. ed. v. único. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 16 fev., 2021.

INFORMACIÓN LEGISLATIVA – INFOLEG. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. **Código Penal**. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/668/norma.htm>>. Acesso em: 22 abr., 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA – IBDFAM. **Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental**. 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+prop%C3%B5e+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental#:~:text=Especialista%20critica%20projeto%20de%20lei%20que%20prop%C3%B5e%20revogar%20a%20Lei%20de%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental,-08%2F08%2F2018&text=O%20PL%2010639%2F2018%20prop%C3%B5e,muitas%20m%C3%A3es%20e%20crian%C3%A7as%20brasileiras%E2%80%9D>>. Acesso em: 10 abr., 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA – IBDFAM. **Especialistas do IBDFAM são contra revogação da Lei de Alienação Parental**. 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7095/Especialistas+do+IBDFAM+s%C3%A3o+contra+revoga%C3%A7%C3%A3o+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>. Acesso em: 20 abr., 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA – IBDFAM. **Pesquisa alienação parental**. s. d. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/pesquisaalienacaoparental/>>. Acesso em: 11 abr., 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA – IBDFAM. **Quero te amar, mas não devo**: a síndrome da alienação parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos. s. d. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/603/Quero+te+amar,+mas+n%C3%A3o+devo:+A+S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+como+elemento+fomentador+das+fam%C3%ADlias+compostas+por+crian%C3%A7as+%C3%B3rf%C3%A3s+de+pais+vivos>>. Acesso em: 11 abr., 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo Demográfico 2010**. 2010. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/habitacao/9662-censo-demografico-2010.html?=&t=resultados>>. Acesso em: 09 abr., 2021.

JUNIOR, Francisco Gilmar Pires Farias. **Revogação da lei de alienação parental**. 2020. Disponível em: <<https://fariasjunior93.jusbrasil.com.br/artigos/944680057/revogacao-da-lei-de-alienacao-parental>>. Acesso em: 25 abr., 2021.

JUNIOR, Jesualdo Eduardo de Almeida. Comentários à lei da alienação parental – Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010. 2020. **Revista Jurídica da Toledo de Presidente Prudente – SP**, v. 14, n. 2, 2020. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/2733>>. Acesso em: 11 abr., 2021.

LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMENTADA PELOS PROFESSORES ASSOCIADOS DA ADFAS, 2015. 1 vídeo (57min 0s). Publicado pelo canal Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fmsnBz1D9I0>>. Acesso em: 13 fev., 2021

LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação parental: a tragédia revisitada. **Revista dos Tribunais**, 2014. Disponível em:

<<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000178c17fd39a5969e12d&docguid=I657ac1a01f8611e4bd00010000000000&hitguid=I657ac1a01f8611e4bd00010000000000&spos=1&epos=1&td=109&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 11 jan., 2021.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. 2013. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>>. Acesso em: 10 de abr., 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MICHAELLIS. **Dicionário *Michaellis* online**. Disponível em:

<<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/s%C3%ADndrome/>>. Acesso em: 16 fev., 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Curso de Direito Civil. v. 2. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. In: PIRES, Fernanda Cioni Constant.

Autoalienação parental: uma análise. 2020. Disponível em:

<<http://adfas.org.br/2020/07/31/autoalienacao-parental-uma-analise/>>. Acesso em: 16 mar., 2021.

MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: diagnóstico médico ou jurídico? In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. 4. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 43.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO – OABSP. **Princípio do melhor interesse da criança impera nas decisões do STJ**. s. d. Disponível em:

<<https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/principio-do-melhor-interesse-da-crianca-impera#:~:text=Princ%C3%ADpio%20do%20melhor%20interesse%20da%20crian%C3%A7a%20impera%20nas%20decis%C3%B5es%20do%20STJ,-Quando%20se%20trata&text=12.010%2F2009%20prev%C3%AA%20a%20%E2%80%9Cgarantia,devem%20prevaler%20sobre%20os%20demais>>. Acesso em: 14 mar., 2021.

PEREIRA, Timaretha Maria Alves de Oliveira. O afeto no direito de família brasileiro.

Revista Direito e Dialogicidade, v. 4, n. 1, julho, 2013. Disponível em:

<<http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/587/0>>. Acesso em: 25 jan., 2021.

PIRES, Fernanda Cioni Constant. **Autoalienação parental: uma análise**. 2020. Disponível em: <<http://adfas.org.br/2020/07/31/autoalienacao-parental-uma-analise/>>. Acesso em: 16 mar., 2021.

REGIS, Mariana. **Alienação parental autoinflingida: a culpa nem sempre é de Eva.** 2019. Disponível em: <<https://marianaregisadv.jusbrasil.com.br/artigos/734287243/alienacao-parental-autoinflingida-a-culpa-nem-sempre-e-de-eva>>. Acesso em: 16 mar., 2021.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. Repensando a síndrome de alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental.** 4. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 88.

SENADO FEDERAL. Consulta Pública. PROJETO DE LEI DO SENADO nº 498 de 2018 (PLS 498/2018). Revoga a Lei da Alienação Parental. CPI dos Maus-tratos - 2017.

SILVA, Eduardo Rand B.; SILVA, Lucas Consoli; SOUZA, Fabiana de. **A “caça às bruxas” da lei de alienação parental: ineficiência da lei ou do judiciário?** 2020. Disponível em: <https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2020/11/dimensoes_juridicas_dos_direitos_humanos_vol2.pdf>. Acesso em: 20 fev., 2021.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **A fraude da síndrome de alienação parental e a proteção das crianças.** 2014. Disponível em: <<http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A7%C3%A3o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf>>. Acesso em: 15 fev., 2021.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Julgar**, n. 13, 2011. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>>. Acesso em: 20 fev., 2021.

SOUZA, João Victor Teles de Carvalho. **A alienação parental e a síndrome de alienação parental: um debate relevante.** 2018. 68 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito). Universidade Federal da Bahia. Salvador.

TARTUCE, Fernanda. **CPC de 2015 entra em vigor com várias mudanças no Direito das Famílias.** 2016. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/5944/CPC+de+2015+entra+em+vigor+hoje+com+v%C3%A1rias+mudan%C3%A7as+no+Direito+das+Fam%C3%ADlias>>. Acesso em: 13 mar., 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil.** 2. ed. v. único. Rio de Janeiro: Método, 2012.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS. **DSM-V: contexto histórico e crítico.** s. d. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/psicopatologia/wiki/index.php?title=DSM-V:_contexto_hist%C3%B3rico_e_cr%C3%ADtico>. Acesso em: 21 mar., 2021.

VII Jornada de Direito Civil, [28-29 de setembro de 2015, Brasília]. – Brasília: **Conselho da Justiça Federal**, Centro de Estudos Judiciários, 2015. 109 p. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>> acesso em 24 abr 2021.

WEBINAR: Lei da Alienação Parental. 1 vídeo (2h 20m 46s). Publicado pelo Canal Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ eventos. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fVn8afus6uA>>. Acesso em: 23 abr., 2021.

ANEXO**Anexo 1 – Parecer (Senado Federal) n.º 15, de 2020****SENADO FEDERAL**
PARECER (SF) Nº 15, DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, que Revoga a Lei
da Alienação Parental.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Leila Barros

18 de Fevereiro de 2020





PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 498, de 2018, da CPI dos Maus-Tratos (SF), que *revoga a Lei de Alienação Parental*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 498, de 2018, que revoga a Lei n° 12.318, de 26 de agosto de 2010, conhecida como Lei de Alienação Parental. Se aprovado, a lei dele resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O PLS n° 498, de 2018, resulta dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT), encerrada em dezembro de 2018. No curso dos trabalhos da CPIMT, o mau uso da Lei de Alienação Parental por pais supostamente abusadores, com o intuito de obter a guarda exclusiva dos filhos, foi tema recorrente em diversas audiências.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.



II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre matérias pertinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, à proteção da família e à proteção à infância. São esses todos temas afins à proposição ora examinada.

O fenômeno da alienação parental é bastante conhecido e envolve condutas como a desqualificação de um genitor perante a criança, sabotagens da autoridade parental ou da relação entre pais e filhos, imposição de dificuldades ou empecilhos no contato da criança com um genitor ou até mesmo a manipulação da criança para que rejeite o outro genitor. Mesmo que os pais se detestem, isso não lhes dá o direito de ferir a relação do outro com a criança, que é a maior prejudicada.

Reconhecendo esse problema, que fere o direito da criança à família, o Poder Legislativo aprovou a Lei de Alienação Parental, que descreve e veda essas condutas. Isso não se confunde, todavia, com a chamada Síndrome de Alienação Parental, proposta pelo psiquiatra Richard Gardner, que descrevia um complexo de sintomas supostamente sofridos pela criança em decorrência dessas condutas, mas não obteve o necessário reconhecimento na ciência médica. A lei em questão trata de condutas que ferem o direito à convivência familiar, no âmbito civil, e não de supostos agravos à saúde. Repita-se: a referida lei existe para proteger o direito da criança e de seus pais ao melhor convívio possível, sem interferência nociva de um sobre a relação da criança com o outro, e não para dispor sobre a suposta Síndrome de Alienação Parental, que não tem respaldo suficiente da comunidade médica e de entidades como a Organização Mundial da Saúde.

Para compreender melhor a proposição, convém reproduzir o trecho do relatório final da CPIMT que sugere a revogação da Lei de Alienação Parental:

Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Seria uma forma ardilosa pela qual



um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor.

Não apuramos as denúncias específicas, mas constatamos que há margem legal para aproveitamento dessa hipótese, e indícios de que essa brecha tenha sido explorada sistematicamente. Certamente, não é esse o propósito da Lei nº 12.318, de 2010. Essa norma foi criada para coibir a alienação parental, para preservar o direito da criança e do adolescente a manter os seus vínculos familiares, e não para permitir qualquer forma de artimanha pela qual um genitor ardiloso induza o outro, genuinamente preocupado com o bem-estar do filho, a formular denúncia temerária ou insubstanciada num ato de desespero.

Se o pai ou a mãe, ou outro parente, ou guardião, tiver razões para suspeitar que alguém esteja praticando algum tipo de violência ou abuso contra a criança ou o adolescente, poderá vencer a eventual hesitação inicial e investigar, ou denunciar, o fato. É possível que o denunciante esteja equivocado e que a denúncia, mesmo formulada em boa-fé, seja falsa. Certamente é distinta a conduta desse denunciante, leal à criança ou ao adolescente, daquela de alguém que formula denúncia sabidamente falsa apenas para prejudicar o vínculo com o outro genitor. No primeiro caso, o erro é escusável. No segundo caso, é injustificável.

Se os fatos denunciados são verdadeiros ou não, cabe ao sistema de justiça apurar, mas a denúncia maliciosa, como forma de alienação parental, não pode ser tolerada. Não se pode avançar sobre a presunção de não-culpabilidade do denunciado, mas não se pode, automaticamente, presumir a má-fé do denunciante. São duas faces da mesma moeda, distintas, mas essencialmente vinculadas. A Lei de Alienação Parental dá margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores, o que não podemos admitir.

Nesses termos, o relatório da CPIMT mostra que há margem para uso espúrio da Lei de Alienação Parental e há casos de pais supostamente abusadores que chegam a estimular a apresentação de denúncias falsas ou temerárias contra si com o intuito de obter a inversão da guarda dos filhos, ou a sua guarda exclusiva. Ou seja, num evidente contrassenso, a Lei de Alienação Parental pode ser utilizada para o fim que ela mesma proíbe. Infelizmente, devido à ausência de sistematização dos trabalhos e ao tempo exíguo, as denúncias nesse sentido não foram examinadas a fundo pela CPIMT, embora se avolumassem ao ponto de haver grupos organizados de mães atingidas pela reversão da guarda pedindo para ser ouvidas.



Tais preocupações voltaram a ser discutidas em duas audiências públicas realizadas por este Colegiado para tratar desse assunto, com a participação de operadores do direito, de psicólogos, e de outros convidados que opinaram tanto a favor, quanto contrariamente à alteração da Lei de Alienação Parental. O gabinete desta Relatora recebeu e ouviu atentamente diversas pessoas, grupos e organizações que trouxeram argumentos nos dois sentidos, pela manutenção e pela revogação da lei.

Restou evidente que há fundamento para tamanha preocupação com o mau uso da Lei de Alienação Parental. No entanto, mesmo supondo que todas as denúncias apresentadas sejam verdadeiras, é importante ressaltar que têm como ponto comum apenas um dos instrumentos da Lei de Alienação Parental, desdobrado em apenas alguns de seus dispositivos: se um dos genitores denuncia o outro de modo temerário por supostamente cometer abusos contra a criança, é plausível que o juiz determine a inversão de guarda, possivelmente facilitando o acesso do abusador à sua vítima. Assim, presumindo que haja abuso, uma preocupação legítima pode levar um pai ou uma mãe, em desespero e aflição, a fazer uma denúncia impensada, que pode ser manobrada pelo denunciado para obter a guarda de sua vítima, numa evidente e espúria perversão da lei.

Para enfrentar esse problema, não seria necessário revogar a Lei de Alienação Parental na sua totalidade: a solução necessária e suficiente seria identificar e corrigir as brechas que possibilitam o mau uso das medidas nela previstas, impondo sanções a quem pratique essa conduta. Além de ser medida exagerada, o descarte da lei inteira em razão da exploração de falhas existentes em alguns de seus instrumentos daria plena liberdade de ação para os alienadores, em desfavor dos alienados e, principalmente, em prejuízo das crianças e dos adolescentes, violando o direito à convivência familiar.

Em suma, no que tange à alienação parental, não importa se a denúncia é de fato falsa, mas, sim, se é sabidamente falsa no momento em que é formulada. Essa má-fé distingue o denunciante que tem por finalidade exclusiva prejudicar o outro genitor do denunciante preocupado com a criança. Isso permite discernir entre um eventual excesso de zelo, no segundo caso, e a alienação maliciosa, no primeiro. Neste sentido estamos propondo nova redação ao inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

A segunda alteração proposta diz respeito à ampliação do envolvimento e, por consequência, das responsabilidades dos magistrados em todas as fases do processo. Acrescentamos dois novos parágrafos ao art. 4º, determinando que antes de tomar qualquer decisão o juiz promova audiência com as partes, ressalvados os casos em que haja indícios de violência contra a criança ou o adolescente. Ainda em respeito à dignidade das partes e ao valor da conciliação, propomos também o incentivo à mediação e/ou demais métodos adequados de solução de conflitos.

No art. 6º, propomos a reorganização das sanções impostas a eventuais alienadores e recomendamos sua aplicação de modo gradativo visando à conscientização do alienador e à construção do respeito de todos ao direito ao convívio familiar, em prol da criança ou do adolescente.

No mesmo art. 6º reforçamos, nos casos de pedidos de ampliação do regime de convivência e alteração ou inversão do regime de guarda, o respeito ao direito do contraditório e à ampla defesa, reafirmando a necessidade de o juiz promover audiência com as partes. E nos casos de denúncia de abuso ou violência explicitamos que serão adotadas medidas para prevenir a exposição da criança ou do adolescente a qualquer forma de violência, abuso ou negligência por parte do genitor denunciado.

Na hipótese examinada pela CPDIT e discutida junto a este Colegiado em audiências públicas, de um abusador usar a Lei de Alienação Parental para ampliar seu acesso à vítima, estamos propondo a inclusão de um novo artigo para estabelecer que a falsa acusação de alienação parental para facilitar a prática de crimes contra a criança ou o adolescente sujeite o acusador de má-fé à pena de reclusão de dois a seis anos e multa, com previsão de aumento da pena de um a dois terços se o crime contra a criança ou adolescente é consumado, sem prejuízo da pena pelo crime cometido.

Além disso, diante dos variados relatos que apontam a Lei de Alienação Parental como forma de aproximação entre abusadores e vítimas, resolvemos apresentar o Projeto de Lei nº 5.030, de 2019, que torna circunstância agravante o fato de o crime haver sido cometido contra menor sob guarda ou tutela ou contra companheiro. Agrava as penas para crimes cometidos contra menor de 14 anos e estabelece que nesses crimes proceder-se-á mediante ação penal pública incondicionada. Dispõe ainda sobre o



perdimento de bens utilizados na prática criminosa e permite a decretação de medidas protetivas de urgência para a proteção de menor de 14 anos.

Voltando à matéria em apreço, vemos, ainda, oportunidade para dispor que o valor de multa aplicada por prática de alienação parental seja depositado em favor da criança ou do adolescente, o que contribuiria para compensar parte do dano causado às maiores vítimas da alienação parental.

Ainda nesse aspecto, considerando a absoluta prioridade que a criança e o adolescente devem ter na solução de controvérsias familiares, aproveitamos para explicitar esse princípio como referência obrigatória nas decisões sobre guarda, nas quais o juiz deverá examinar, também, a capacidade parental de cada um. Para tanto, deve-se alterar o art. 7º da Lei de Alienação Parental.

Por fim, após a leitura do relatório, em decorrência de novas manifestações recebidas, resolvi acrescentar ao art. 4º dispositivo, determinando o sobrestamento de processo de alienação parental quando houver processo criminal contra um dos genitores cuja vítima seja um dos filhos. Nesses casos, o processo de alienação parental retomaria sua tramitação apenas após decisão em primeira instância no juízo criminal. Desta forma, estamos ampliando a proteção às crianças e adolescentes contra a prática de crimes por genitores abusadores, evitando que o tempo, usualmente mais longo da justiça criminal, contamine o processo de alienação parental.

Sabemos que o tema é polêmico e que desperta preocupações extremamente sérias e aparentemente opostas, como tivemos oportunidade de conhecer nas audiências públicas. Mas o elemento norteador de nossa decisão deve ser a proteção do direito de todos, principalmente das crianças e dos adolescentes, à convivência familiar, sem admitir que a lei seja manipulada para viabilizar ou facilitar qualquer tipo de violência.

Nesse sentido, parece-nos mais prudente, e suficiente, apresentar emenda substitutiva, para alterar o inciso VI do parágrafo único do art. 2º, alguns dispositivos dos arts. 4º e 6º e o art. 7º da Lei de Alienação Parental, em lugar de aprovar a sua total revogação, providência que abriria



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

nova margem para que as crianças e adolescentes fossem usados impunemente como peões nas disputas entre os pais.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 498, DE 2018

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental), para dispor sobre a apresentação de denúncia sabidamente falsa como forma de alienação parental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único.

VI – apresentar denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, sabendo-a falsa, de modo a obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;



..... (NR)”

“Art. 4º

§ 1º Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor visitação mínima assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

§ 2º O juiz proporá às partes, como forma de solução de controvérsias e de reaproximação familiar, a mediação e/ou demais métodos adequados de solução de conflitos, ressalvados os casos em que haja indício de violência contra a criança ou o adolescente.

§ 3º Antes de determinar as medidas provisórias de que trata o caput, o juiz promoverá audiência dele com as partes, ressalvados os casos em que haja indício de violência contra a criança ou o adolescente.

§ 4º Na hipótese de existência de processo criminal contra um dos genitores cuja vítima seja um dos filhos, o processo de alienação parental será sobrestado até que haja decisão em primeira instância no juízo criminal.” (NR)

“Art. 6º

II - estipular multa ao alienador, podendo o juiz determinar que o valor seja depositado em favor da criança ou do adolescente;

III - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

IV - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, invisibilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar a criança ou adolescente da residência do genitor, ou de retirá-los de lá, por ocasião da alternância dos períodos de convivência familiar.

§ 2º A eventual ampliação, alteração ou inversão do regime de guarda, prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, será decidida:



I - em qualquer hipótese, respeitado o bem estar da criança ou do adolescente, considerando a qualidade da sua relação com o genitor favorecido; e

II - na hipótese de prática de atos de alienação parental descritos no inciso VI do parágrafo único do art. 2º desta Lei, com a adoção de medidas para prevenir a exposição da criança ou do adolescente a qualquer forma de violência, abuso, especialmente sexual, ou negligência por parte do genitor denunciado.

§ 3º Na deliberação sobre pedidos de ampliação, alteração ou inversão do regime de guarda será observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo o juiz promover audiência com as partes.

§ 4º A menos que apresente risco justificado de risco à integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente, o juiz aplicará as medidas previstas neste artigo de modo gradativo, visando à conscientização do alienador e à construção do respeito de todos ao direito ao convívio familiar, em prol da criança ou do adolescente." (NR)

"Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada, devendo o juiz zelar pelo interesse superior e absolutamente prioritário da criança ou do adolescente, bem como considerar a capacidade parental de quem terá a guarda."
(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. Praticar falsa acusação de alienação parental com intuito de facilitar a prática de delito contra a criança ou o adolescente.

Pena: Reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Parágrafo único: Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime contra a criança ou adolescente é consumado".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CDH, 18/02/2020 às 11h - 8ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS PRESENTE
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA
EDUARDO GOMES PRESENTE	5. LUIZ PASTORE

Bloco Parlamentar P8DB/P8L (P8DB, P8L)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO
MARA GABRILI	3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE PRESENTE	4. LASIER MARTINS PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, P8B)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. FÁBIO CONTARATO
LEILA BARROS PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Reciclação Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

P8D	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSON TRAD PRESENTE	2. PAULO ALBUQUERQUE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, P8C)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
CHICO RODRIGUES PRESENTE	2. VAGO

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
 IZALCI LUCAS
 RODRIGO CUNHA
 WELLINGTON FAGUNDES

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 498/2018)**

NA 8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA LEILA BARROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

18 de Fevereiro de 2020

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa